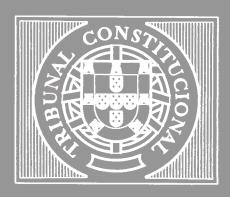
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



70.° volume 2007

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

70.° volume 2007 (Setembro a Dezembro)

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DA CONSTITUCIONALIDADE

ACÓRDÃO N.º 620/07

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.°, n.° 3, do Decreto da Assembleia da República n.° 173/X, na parte em que se refere aos juízes dos tribunais judiciais (e, consequencialmente, das normas dos artigos 10.°, n.° 2, e 68.°, n.° 2) e considera prejudicada a apreciação das normas constantes dos artigos 80.°, n.° 1, alíneas *a*) e *c*), 101.°, n.° 1 e 2, e 112.°, n.° 1; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 36.°, n.° 3, interpretada conjugadamente como os subsequentes n.° 4 e 5 (e, a título consequente, da norma do artigo 94.°, n.° 2); não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas consideradas.

Processo: n.º 1130/07.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

- I O Decreto em causa opera uma quebra no estatuto subjectivo dos juízes em relação a dois momentos essenciais: estes deixam de dispor de um estatuto único, que congregue todas as disposições que regulem a respectiva situação funcional, visto que as fontes normativas directas passam a ser, de um lado, o Estatuto dos Magistrados Judiciais, como lei especial, e de outro, a lei comum da função pública, como direito subsidiário; deixam ainda de dispor de um estatuto específico, no ponto em que o Estatuto dos Magistrados Judiciais passa a constituir mera lei especial que apenas se aplica quando deva prevalecer sobre uma lei geral da função pública.
- II Embora se não possa afirmar que ocorre, por este meio, uma afronta directa às garantias constitucionais dos artigos 203.º e 216.º, n.ºs 1 e 2, fica, em todo o caso, posta em causa a unidade e especificidade estatutária dos juízes dos tribunais judiciais, que o artigo 215.º, n.º 1, da Constituição pretendeu consagrar, pelo que se entende estar verificada a inconstitucionalidade material do citado artigo 2.º, n.º 3, do Decreto n.º 173-X, por violação desse preceito constitucional.
- III A mesma ordem de razões leva a que se considerem como inconstitucionais também as normas dos artigos 10.°, n.° 2, e 68.°, n.° 2, do Decreto, dis-

posições que, determinando que a relação jurídica de emprego público, relativamente aos juízes dos tribunais judiciais, se constitui através de nomeação, e que, quanto a eles, se não aplicam os níveis remuneratórios constantes da tabela remuneratória única, acabam por incidir sobre matéria estatutária, tornando-se directamente aplicáveis aos juízes dessa categoria, relevando, também em relação a tais disposições, a violação do princípio da unidade e especificidade estatutária.

- IV Quanto à eventual desigualdade entre pessoas individuais e colectivas na celebração de contratos de tarefa e de avença pela Administração Pública, o regime constante da alínea b) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 35.º do Decreto enquadra-se na linha estratégica de contenção de efectivos e de racionalização de recursos humanos, pelo que é possível justificar a diferenciação introduzida à luz de um critério que se afigura razoável; por outro lado, o critério em causa é objectivo, relevando para esta apreciação o facto de a determinação daquilo que é igual e desigual e a escolha da justa medida da diferenciação se fundarem, como sucede no caso em apreço, em termos de comparação e juízos valorativos intersubjectivamente reconhecíveis de forma minimamente clara e comprovável.
- V A norma ínsita no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 173/X, enquanto norma restritiva do direito à retribuição, apenas poderia ser legítima se preenchesse os requisitos que promanam do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição: ora, no caso vertente, poderá entender-se que a obrigatoriedade da cativação de parte da remuneração do dirigente ou funcionário, a título cautelar, para assegurar o ressarcimento pelo Estado de verbas indevidamente gastas numa contratação ilegal pode encontrar justificação na necessidade de preservação do princípio da legalidade administrativa, podendo configurarse, até, como um meio adequado à satisfação do interesse público, no ponto em que permite antecipadamente garantir o reembolso de importâncias despendidas ilegalmente e desincentivar as condutas abusivas por parte de quem tem responsabilidade no domínio da gestão de pessoal.
- VI No entanto, a cativação automática de metade da remuneração do funcionário responsável, com base na simples notícia da possível existência da infracção, sem uma apreciação perfunctória da boa aparência do direito e sem uma averiguação mínima acerca dos reflexos económicos que essa medida possa acarretar na esfera jurídica do interessado, não pode deixar de ser entendida como medida excessiva que viola frontalmente o princípio da proporcionalidade.
- VII Por outro lado, a redução drástica da remuneração do visado, acarretando porventura uma impossibilidade de satisfazer os habituais compromissos económicos e sociais ainda que não ponha em risco o mínimo necessário a uma existência condigna reconduz-se a uma restrição desproporcionada do direito ao salário, que acaba por determinar uma violação do direito à retribuição do trabalho mas por referência ao princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição.
- VIII Com os mesmos fundamentos se conclui pela inconstitucionalidade da norma transitória do artigo 94.º, n.º 2, do Decreto, preceito que, no seu n.º
 1, determina que os serviços procedam à reapreciação dos contratos de prestação de serviços, para efeitos da sua renovação, à luz da nova discipli-

na jurídica resultante do artigo 35.º, e, no n.º 2, comina o incumprimento desse regime, *mutatis mutandis*, com as consequências que decorrem do artigo 36º, e, consequentemente, com a retenção automática de metade da remuneração do dirigente ou funcionário responsável.

- IX Quanto à questão da eventual inconstitucionalidade da norma do nº 2 do artigo 54.º do Decreto a questão que agora se coloca é de saber se o reenvio feito, pelo n.º 2 do artigo 54.º, da matéria de tramitação do procedimento concursal para simples portaria não viola o princípio que decorre das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 2, e 198.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, que pressupõe que o desenvolvimento dos princípios ou bases gerais do regime jurídico contido em leis seja efectuado por decreto-lei do Governo.
- X O Decreto n.º 173/X, não tendo sido emitido ao abrigo da alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, nem se autodenominando como uma lei de bases, é um diploma heterogéneo que contém bases e princípios gerais do regime jurídico que pretende regular, mas também, nalguns casos, o desenvolvimento legislativo desses princípios, e, noutros, a remissão da sua concretização para regulamento administrativo; não podendo ser tido como uma lei de bases, poderá suceder que algumas das suas normas possam ser qualificadas como bases do regime da função pública, devendo entender-se como tais aquelas que, num acto legislativo, definam as opções político-legislativas fundamentais cuja concretização normativa se justifique que seja ainda efectuada por via legislativa.
- XI Ora, no Decreto n.º 173/X, as ideias centrais que, em matéria de recrutamento de pessoal, representam uma clara opção de política legislativa são as que constam dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, onde se enuncia o princípio do concurso e se estabelecem os requisitos de admissão e os critérios de selecção de candidatos, reportando-se o artigo 54.º, por seu turno, a elementos consensuais que se encontram justificados por evidentes razões de equidade e transparência ou por conveniência de simplificação processual, não podendo caracterizar-se como norma de bases, pelo que a remissão para o regulamento não viola a reserva de desenvolvimento das bases gerais por acto legislativo.
- XII Quanto à norma do artigo 55.º, n.º 1, do Decreto n.º 173/X, a circunstância de novos contratados ou trabalhadores já integrados nos quadros virem a auferir uma remuneração superior à de outros que possuem maior antiguidade na categoria, resulta da introdução de um factor de qualificação profissional, na determinação do posicionamento remuneratório, que o legislador entendeu ser mais adequado à prossecução do interesse público. Esse critério não ofende o princípio da igualdade salarial, que só proíbe a diferenciação remuneratória que se mostre ser desprovida de um fundamento material válido.
- XIII Quanto à questão da inconstitucionalidade do artigo 56.º, n.º 8, do Decreto, quando interpretado em conjugação com o artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República, pelo facto de, estando prevista a possibilidade de opção, no âmbito do recrutamento de pessoal, pelo recurso a diplomados pelo Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), em alternativa ao procedimento concursal, se ter consignado, no entanto, através desse n.º

8, que o referido Curso seja regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, a questão que se coloca é a da possível violação da reserva relativa do Parlamento por via da agora prevista remissão dos aspectos organizativos do CEAPG para regulamento administrativo.

- Por via da previsão legal contida no artigo 56.º, n.º 1, a remissão de aspectos organizativos do Curso para regulamento administrativo, não ofende a reserva relativa da Assembleia da República; por outro lado, o Decreto n.º 173/X não se limita a indicar o membro do Governo que deve emitir o regulamento e o objecto sobre que ele deve incidir. Antes explicita, no contexto verbal do preceito, não só as instituições de ensino nas quais decorre o Curso, como também as injunções a que deve obediência o recrutamento para sua frequência, pelo que não pode afirmar-se que o diploma é inteiramente omisso acerca da disciplina material que possa ser objecto de regulamentação; o diploma, ao definir esse regime material sobre o CEAGP, não se limita a emitir algumas directivas sobre o sentido da normação de molde a que se pudesse considerar que seria o regulamento a proceder, num plano primário, à fixação das normas directamente aplicáveis a relações sociais, antes estipula "normação propriamente dita", "regulando desde logo relações de vida em sociedade", o que tanto basta para concluir que a portaria para que remete o n.º 8 do artigo 56.º não constitui um regulamento independente e não sofre da apontada inconstitucionalidade.
- XV Quanto à questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto n.º 173/X não há, antes de mais, violação do princípio da tipicidade da lei previsto no n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, pois ele não tem o sentido de atribuir força e valor de lei à portaria que venha a fixar o "número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um", nem o de permitir que essa portaria proceda a uma qualquer integração da lei.
- XVI Não há também motivo para considerar verificada a violação do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 112.º da Constituição com base no entendimento de que se trata de matéria que devesse ser regulada através de decreto regulamentar pois o artigo 68.º, n.º 3, remete para a elaboração de uma portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças a fixação do número de níveis remuneratórios e o montante pecuniário correspondente a cada um. No entanto, a lei estabelece, a esse propósito, um regime material mínimo, que o regulamento não poderá deixar de respeitar, e que resulta quer da exigência do estabelecimento de uma tabela remuneratória única, a que obriga o n.º 1 desse artigo, quer da aplicação dos limites legais estabelecidos quanto ao tecto salarial e o salário mínimo nacional, quer ainda da imposição feita nos n.ºs 4 e 5 do mesmo preceito quanto à sujeição a negociação colectiva do número de níveis remuneratórios e da alteração do montante pecuniário. Nestes termos, a portaria apresenta-se essencialmente como um regulamento de execução, que não carece de formalidade especial.
- XVII Quanto à norma do n.º 5 do artigo 68.º do diploma, ao remeter para portaria o estabelecimento de parâmetros limitadores da acção da autonomia colectiva, não tem cabimento considerar que existe, nessa imposição legislativa, uma violação do disposto no artigo 56.º, n.º 4, da Constituição, pois apenas

trata de duas matérias: a da legitimidade para a celebração de convenções colectivas de trabalho e a da eficácia das normas das convenções colectivas de trabalho, atribuindo à lei a definição dos termos em que, nesses aspectos, o direito de contratação colectiva pode ser concretizado.

XVIII — No entanto, o n.º 5 do artigo 68.º delimita, em certos termos, o objecto possível da negociação colectiva, sem pôr em causa qualquer daquelas particularidades do regime constitucional, pelo que não se vê de que modo possa ter sido ofendido o princípio constitucional ou a reserva da lei que ele garante.

FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

ACÓRDÃO N.º 551/07

DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro - que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, visando o seu aproveitamento racional -, na parte em que se refere à administração regional e determina que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da publicação do presente Acórdão no *jornal oficial*, exceptuando, porém, os casos que se encontrem pendentes de impugnação judicial ou ainda dela sejam susceptíveis.

Processo: n.º 266/07.

Plenário.

Requerente: Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

- I A legislação nacional que afecte a organização e o funcionamento das administrações regionais, designadamente o regime de mobilidade do respectivo pessoal, deve qualificar-se como matéria respeitante às regiões autónomas, para os efeitos previstos no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição.
- II Tendo o Tribunal vindo a entender que os órgãos de governo próprio das regiões autónomas não têm que ser novamente ouvidos quando a alteração da proposta de lei consubstancia uma mera variação (sem dilatação) do âmbito temático e problemático das matérias reguladas na iniciativa legislativa originária, deverão os memos órgãos, a contrario, ser novamente ouvidos quando ocorre uma ampliação do elenco de matérias reguladas na proposta de lei originária, o mesmo devendo suceder quando há uma ampliação do âmbito de aplicação do regime fixado, que seja relevante para as regiões autónomas.
- III No caso em análise, apesar de os órgãos de governo regionais terem tido oportunidade de manifestar a sua opinião acerca do regime de publicitação prévia de recrutamentos (visto que ele já existia nas versões submetidas a audição), não pode considerar-se realizado o direito de audição, uma vez que essas versões não previam que a matéria em causa se aplicasse direc-

tamente às administrações regionais, não tendo os órgãos de governo regional interesse directo em se pronunciar sobre ela.

ACÓRDÃO N.º 581/07

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Não conhece, por falta de legitimidade do requerente, do pedido de declaração de ilegalidade do artigo 126.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007), na parte em ele se funda na violação do artigo 88.º, n.º 2, da Lei de enquadramento orçamental, e na falta de base legal prévia na determinação do montante a transferir em 2007 para a Região Autónoma da Madeira; não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade da norma contida no artigo 126.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007).

Processo: n.º 718/07.

Plenário.

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

- I Quanto ao dever de audição dos órgãos regionais quando está em causa o Orçamento do Estado, o momento em função do qual se há-de ajuizar se ao órgão regional foi dada oportunidade efectiva de se pronunciar em tempo útil é o início do debate na especialidade, no âmbito do qual serão discutidas as normas sobre que incide o dever de audição, só então podendo ser considerada a pronúncia sobre elas eventualmente emitida pelo órgão consultado, pelo que, o simples facto de já se ter iniciado o debate na generalidade, quando a comunicação para audição foi emitida, não acarreta qualquer desrespeito daquela exigência constitucional.
- II Importa, como condição infringível da compatibilidade constitucional dos termos em que foi dado cumprimento ao dever de audição, que a consulta se faça com a antecedência suficiente sobre a data da decisão definitiva, por forma a propiciar ao órgão regional o tempo necessário para um estudo e ponderação das implicações, para os interesses regionais, dos preceitos em causa, o que se verificou no caso presente quanto à Proposta de Lei n.º 99/X.
- III Não basta invocar a redução de verbas transferidas para a Região Autónoma da Madeira, ainda quando acompanhada de uma alteração de sentido inverso, no que se refere à Região Autónoma dos Açores, para fundar a vio-

lação do dever de solidariedade do Estado para com as regiões autónomas. Independentemente do juízo que, em termos de apreciação política, essa opção mereça, do estrito ponto de vista da conformidade constitucional só uma redução manifestamente irrazoável e arbitrariamente desproporcionada se mostraria incompatível com os parâmetros que decorrem da Lei Fundamental.

- IV Embora a Constituição não indique, pela positiva, quais as matérias que devem constituir objecto de reserva de lei estatutária, daí não pode concluir-se que ganham necessariamente essa qualidade, à margem de qualquer predicado material objectivo do seu conteúdo, todas as normas que constam dos Estatutos, por simples decorrência dessa formal localização sistemática.
- V Não pode uma regra formalmente integrada nos Estatutos impor um limite aos poderes parlamentares de fixação do montante das verbas a transferir, restringindo a competência da Assembleia da República para efectuar os ajustamentos anuais que entenda justificados, pelo que, seja qual for o significado a atribuir aos termos literais da proibição peremptória de retrocesso, cominada no n.º 2 do artigo 118.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, esta norma não pode prevalecer-se de um estatuto que não possui o de integrante da reserva material de estatuto para suplantar o regime instituído por uma Lei do Orçamento do Estado, não representando o facto de o comando contido naquela norma não ter sido observado uma violação estatutária, inexistindo a ilegalidade que daí decorreria.

FISCALIZAÇÃO CONCRETA DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

ACÓRDÃO N.º 450/07

DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 188.°, n.° 4, 2.ª parte, e 101.°, n.° 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o juiz de instrução criminal não tem de assinar o auto de transcrição das gravações telefónicas nem tem de certificar a conformidade da transcrição; julga inconstitucional a norma do artigo 188.°, n.° 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual permite a destruição de elementos de prova obtidos mediante intercepção de telecomunicações, que o órgão de polícia criminal e o Ministério Público conheceram e que são considerados irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância; não julga inconstitucional o conjunto normativo integrado pela alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º e pelos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, na interpretação que qualifique como não substancial a alteração dos factos relativos aos elementos da factualidade típica e à intenção dolosa do agente.

Processo: n.º 452/07.

3.º Secção.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

- I A jurisprudência constitucional em matéria de escutas telefónicas inclui três afirmações essenciais: (i) o regime contido nos artigos 187.º e 188.º fundamenta-se numa autorização constitucional expressa para a restrição legal de direitos; (ii) tal sucede porque é necessário conciliar, "em matéria de processo penal", certos bens jurídico-constitucionais com outros "interesses" ou "valores", também constitucionalmente protegidos; (iii) o princípio da "reserva de juiz" é, em cumprimento da Constituição, um elemento essencial do método adoptado pelo legislador ordinário para levar a cabo tal tarefa de conciliação entre diferentes "bens" e "interesses" protegidos.
- II A Constituição não exige que a «reserva de juiz», consagrada em vários passos do artigo 188.º do Código de Processo Penal, tenha um âmbito e uma extensão tal que vá ao ponto de incluir a competência (exclusiva e excludente) do juiz de instrução criminal para a prática dos actos que se traduzem na assinatura dos autos de transcrição das escutas e na certifica-

ção da conformidade do conteúdo das conversações transcritas e das conversações gravadas.

- III Da jurisprudência constitucional sobre «escutas» retiram-se, ainda, dois outros pontos: (i) a possibilidade de aplicação do conceito de «intervenção restritiva» àqueles actos do juiz que, incluindo-se embora no âmbito da sua competência reservada, podem no entanto vir a ser especialmente lesivos dos direitos afectados pelas «escutas»; (ii) a função que tem o princípio da proporcionalidade, quer enquanto parâmetro autónomo de valoração das ditas «intervenções restritivas», quer enquanto elemento orientador da determinação do âmbito (e da extensão) da reserva do juiz.
- IV Face a este lastro, tão nitidamente deixado pela jurisprudência quer quanto à natureza potencialmente restritiva das «intervenções» do juiz, quer quanto ao método constitucionalmente conforme de determinação do âmbito das suas competências reservadas —, nada permite demonstrar que o juiz de instrução esteja constitucionalmente obrigado a assinar os autos de transcrição das escutas a que se refere o n.º 3 do artigo 188.º do Código de Processo Penal e a certificar-se, ele próprio, da conformidade do conteúdo do material transcrito e do material gravado.
- V Quanto ao problema de constitucionalidade da destruição parcial das gravações efectuadas o que está em causa não é a questão de saber quem deve decidir definitivamente sobre a relevância dos elementos de prova recolhidos, ordenando a sua transcrição ou destruição, mas antes a questão de saber se, cabendo tal decisão ao juiz de instrução criminal, pode ela ser tomada de tal forma que implique a destruição de parte das conversas interceptadas e gravadas, sem que o arguido tenha tido, antes, acesso às gravações na sua integralidade.
- VI Quanto a esta questão, não se vê como contrariar a conclusão obtida pelo Tribunal no Acórdão n.º 660/06, segundo a qual a ordem de destruição, pelo juiz de instrução, de parte das gravações efectuadas no decurso da intercepção das telecomunicações, dada sem que o arguido tenha tido possibilidade de acesso à integralidade das mesmas, 'comprime' de forma 'desnecessária e inaceitável' as garantias de defesa do arguido, consagradas em geral no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- VII Acresce que, para que esta 'arquitectura' jurisprudencial mantenha coerência, necessário é que se entenda que o exercício do direito que é conferido ao arguido no n.º 5 do artigo 188.º do Código de Processo Penal pressupõe a possibilidade de acesso da defesa à integralidade das gravações efectuadas no decurso das intercepções telefónicas.
- VIII Por outro lado, no âmbito de 'todas as garantias de defesa' a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, conta-se também a possibilidade de acesso do arguido à integralidade das gravações efectuadas no decurso de operações de «escutas telefónicas», antes que seja dada a ordem da sua destruição parcial; trata-se apenas de garantir que o arguido tenha uma posição processual equiparada quanto possível à do acusador.

- IX Embora a questão de saber se será constitucionalmente admissível que o juiz de instrução ordene a destruição de parte do material gravado, sem que dessa parte tenha conhecimento o arguido possa em certos casos ser equacionada como um problema de colisão de direitos, tal em nada legitima que se conclua que a ordem judicial de destruição de parte das gravações efectuadas será sempre constitucionalmente devida, por corresponder à correcção, feita pelo tribunal, da devassa da intimidade de terceiros.
- X Quanto à questão da alteração substancial dos factos o Tribunal tem sempre dito que, não cabendo ao Tribunal a reapreciação do juízo feito pela decisão recorrida, nem quanto à qualificação dos factos nem quanto à interpretação do direito (infraconstitucional) que lhes for aplicável, decisivo para aferir da compatibilidade de uma determinada interpretação normativa dos referidos artigos do Código de Processo Penal com a Constituição é tão-somente a questão de saber se essa interpretação normativa impede a possibilidade de uma defesa eficaz do arguido, visto que é aí e só aí na garantia da possibilidade de uma defesa eficaz que se situa a razão de ser, ou o critério orientador, de toda a jurisprudência constitucional sobre o tema.

ACÓRDÃO N.º 458/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 116.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a testemunha que não justifique a falta tem de ser sancionada, mesmo que o sujeito processual que a arrolou prescinda do respectivo depoimento e o juiz não determine oficiosamente a inquirição.

Processo: n.º 62/07.

3.º Secção.

Recorrente: Ministério Público. Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

- I A imposição ao faltoso do pagamento de uma "soma" nos termos do n.º 1 do artigo 116.º do Código de Processo Penal não se destina, apenas, a reprimir a falta em função do resultado concreto, mas também a sancionar a desobediência à ordem de comparência, enquanto conduta potencialmente lesiva da boa administração da justiça, que transcende esse resultado ou perigo concreto.
- II Perante a plurifuncionalidade do dever de justificação das faltas e da correspondente imposição do pagamento da "soma" prevista no n.º 1 do artigo 116.º do Código de Processo Penal quando a testemunha não comparece nem justifica a falta ao acto para que foi regularmente convocada, não pode afirmar-se que a norma em causa viole o princípio da proporcionalidade. A exigência de justificação para a não comparência e a correspondente sanção pecuniária quando a testemunha falta sem justificação, mesmo que, em concreto, a falta não tenha tido reflexos na prática do acto, reafirma comunitariamente a norma que estabelece o dever de comparecer perante a autoridade judiciária para prestar depoimento.
- III Encontrado um interesse constitucional que ainda suporta a imposição do dever de comparência ou justificação da ausência e para cujo incumprimento a sanção pecuniária se apresenta adequada e não excessiva, cabe na discricionariedade legislativa optar por exigir sempre a justificação por parte do interessado ou dispensá-la quando a falta não tenha repercussão no

acto processual, consoante a maior ou menor prevalência que o legislador dê à necessidade de prevenção geral e a avaliação que faça sobre as vantagens e desvantagens para os cidadãos e para o próprio funcionamento dos tribunais (a celeridade, a economia processual, a relação custo-benefício) na imposição desse ónus de justificação.

ACÓRDÃO N.º 460/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na sua redacção originária.

Processo: n.º 491/07.

3.º Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

- I O direito à contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação, como prevê o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição, surge como uma concretização do direito à segurança social, que, por sua vez, se inscreve na constituição social como um direito social de natureza positiva cuja realização exige o fornecimento de prestações por parte do Estado, impondo-lhe verdadeiras obrigações de fazer e de prestar, revestindo-se a contagem dos tempos de serviço (como um direito social inserido na garantia institucional de um sistema de segurança social) de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, aplicando-se-lhes o regime destes.
- II Sendo assim, a remissão para a lei, não pode pôr em causa o princípio do aproveitamento integral dos períodos contributivos do trabalhador, e apenas poderá significar que a Constituição deixa em aberto a concretização das soluções que permitem fazer um cálculo conjunto dos vários tempos prestados pelo beneficiário ao serviço de diferentes entidades, em diferentes períodos ao longo da sua vida.
- III Neste contexto, a exclusão, para efeito do cálculo da pensão de aposentação, de uma parte do tempo de trabalho prestado tal como prevê a norma sub iudicio não se mostra conforme com o disposto no artigo 63.º, n.º 4, da Lei Fundamental, que, precisamente, impõe a obrigatoriedade de contagem de todo o tempo de serviço juridicamente relevante, e, portanto, de todo o tempo de serviço sobre que tenham recaído os descontos para a aposentação.

IV — Embora a lei ordinária não esteja impedida de estabelecer determinados requisitos de que dependa o reconhecimento do direito à pensão, contraria o princípio consagrado no texto constitucional a permissão do exercício de um direito de opção entre uma ou outra pensão, por referência a cada um dos cargos que tenham sido exercidos pelo trabalhador, quando simultaneamente se impede, na prática, em qualquer dos termos da opção, que o tempo de serviço num desses cargos possa ser considerado para efeito do cálculo da pensão pela qual se optou.

ACÓRDÃO N.º 469/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Julga inconstitucional a interpretação dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 12, e 27.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, segundo a qual o valor da indemnização devida pela expropriação, para construção de um terminal ferroviário, de um terreno, que objectivamente preenche os requisitos elencados no n.º 2 do artigo 25.º para a qualificação como "solo apto para construção", mas que foi integrado na Reserva Agrícola Nacional (RAN) por instrumento de gestão territorial em data posterior à sua aquisição pelos expropriados, deve ser calculado de acordo com os critérios definidos no artigo 27.º para os "solos para outros fins", e não de acordo com o critério definido no n.º 12 do artigo 26.º, todos do referido Código.

Processo: n.º 710/06.

2.º Secção.

Recorrentes: Agostinho José Ferreira Veloso e outro.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

- I Surge como desprovida de fundamento constitucionalmente relevante, perante situações estruturalmente idênticas expropriação de parcela de terreno que, pelas suas características objectivas, por preencher os requisitos do n.º 2 do artigo 25.º, merecia, à partida, a qualificação como "solo apto para construção", mas que é privada dessa potencialidade edificativa por instrumento de gestão territorial superveniente à aquisição do terreno pelos proprietários expropriados —, a discriminação do critério para determinação do valor da indemnização consoante esse instrumento de gestão haja classificado o terreno como zona verde, de lazer ou para instalação de infra-estruturas e equipamentos públicos (situações expressamente previstas no n.º 12 do artigo 26.º do Código das Expropriações de 1999), ou o haja integrado em RAN.
- II A previsão do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações de 1999, instituindo um tertium genus, a que corresponderá indemnização mais elevada do que se tratasse apenas de terreno agrícola, mas menos elevada que a devida aos terrenos com actual capacidade edificativa, alargada às situações de superveniente integração na RAN de prédios à partida aptos para a

construção, representa uma solução que se reputa adequada à salvaguarda do direito à justa indemnização dos expropriados, com respeito pelo princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 470/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do artigo 66.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, interpretada por forma a permitir que as custas devidas pelo expropriado excedam de forma intolerável o montante da indemnização depositada, como flagrantemente ocorre em caso, como o presente, em que esse excesso é superior a € 100 000.

Processo: n.º 647/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

- I No Acórdão n.º 230/07, por lapso manifesto, considerou-se que as custas da responsabilidade dos recorrentes excediam em € 15 000 o valor da indemnização depositada, o que não corresponde à realidade evidenciada pelos autos. Tendo aquele valor, apontado como correspondendo ao valor das custas que excedia o valor da indemnização, sido um dos elementos expressamente considerados como relevantes, no Acórdão reclamado, para fundar o juízo de não inconstitucionalidade, por não violação do princípio da proporcionalidade, há que proceder à reponderação daquele juízo de não inconstitucionalidade, deferindo o pedido de reforma formulado pelos recorrentes.
- II Ocorre violação do princípio da proporcionalidade e do próprio direito de acesso aos tribunais (que fica comprometido quando o risco de ter de pagar custas incomportáveis funciona como inibidor do recurso à justiça por parte dos cidadãos) quando é adoptado critério normativo na fixação do montante das custas devidas, do qual resulta que, tendo os recorrentes ficado privados do seu prédio por força da expropriação, não só a indemnização que lhes era devida pela expropriação lhes é totalmente absorvida pelas custas, como ainda terão de pagar a mais, de custas, o valor de € 111 816,46.
- III Por não afectado pelo lapso que determinou o deferimento do pedido de reforma, é de manter o juízo de não violação do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 471/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do disposto nos artigos 13.º, nº 1, 15.º, n.º 1, alínea o), 18.º, n.º 2, e tabela anexa do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na parte em que dela resulta que as taxas de justiça devidas por um processo, comportando um incidente de apoio judiciário e um recurso para o tribunal superior, ascendem ao montante global de € 123 903,43, determinado exclusivamente em função do valor da acção, sem o estabelecimento de qualquer limite máximo, e na medida em que não se permite que o tribunal reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcionado desse montante.

Processo: n.º 317/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

- I O Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, não previa mecanismos, como a fixação de um limite máximo para a taxa de justiça ou a possibilidade do juiz, a partir de determinado valor, reduzir o seu montante, atendendo ao grau de complexidade da causa, os quais só foram posteriormente introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, que permitem evitar a cobrança de taxas desproporcionadas.
- II A consagração de um sistema de apoio judiciário a quem tem uma situação económica insuficiente para fazer face aos custos duma acção, através da concessão de dispensa do pagamento total ou parcial das custas, não basta para garantir o acesso aos tribunais, quando o regime de custas permite a cobrança de valores muito elevados.
- III No presente caso, tendo em conta a linearidade da tramitação da acção e a fase em que a mesma terminou na 1.ª instância, a contagem de € 123 903,43 de taxas é manifestamente desproporcionada às características do serviço público concreto prestado, atendendo ao custo de vida em Portugal, resul-

tando tal montante exagerado apenas do elevado valor da acção, sem qualquer tradução na complexidade do processo e só a ausência de previsão de um limite máximo ou da possibilidade da intervenção moderadora do juiz na fixação do valor das taxas devidas pela tramitação ocorrida permitiu que estas atingissem aquele valor manifestamente desproporcionado e injustificadamente inibidor da utilização dos serviços públicos de justiça.

ACÓRDÃO N.º 472/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 130.°, n.º 1, alínea *a*), e 122.°, n.º 4, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, segundo a qual a condenação pela prática de contra-ordenação muito grave determina a caducidade do título de condução provisório.

Processo: n.º 670/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público. Relator: Conselheiro Mário Torres.

- I Não violam o artigo 30.°, n.° 4, da Constituição as normas dos artigos 122.°, n.° 4, e 130.°, n.° 1, alínea *a*), do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.° 44/2005, de 23 de Fevereiro, enquanto determinam a caducidade do título de condução provisório, se, durante o período de três anos em que mantém esse carácter provisório, o respectivo titular for condenado pela prática de um crime rodoviário, de uma contra-ordenação muito grave ou de duas contra-ordenações graves, porquanto, no caso, não estamos, em rigor, perante a perda de um direito civil já adquirido, mas antes perante a constatação de que, no decurso do "período probatório" a que o titular de uma licença de condução provisória estava sujeito, o mesmo não satisfez uma condição legal da conversão dessa licença em definitiva.
- II Por outro lado, a caducidade da licença de condução provisória apenas determina, a par da impossibilidade da sua conversão em definitiva, o dever de o interessado se submeter a novo exame de condução, não existindo nenhum período de impossibilidade de concessão de novo título, como ocorre nos casos de cassação da carta, em que o artigo 148.º, n.º 3, impõe um período de espera de dois anos.

ACÓRDÃO N.º 473/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de não é obrigatório, para efeitos de interposição de recurso abrangendo também a decisão da matéria de facto, o fornecimento pelo tribunal ao arguido da transcrição da gravação da prova produzida em audiência de julgamento, bastando, para esse efeito, a fornecimento dos suportes magnéticos dessa gravação; não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 6 do artigo 328.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de ser inaplicável nos casos em que existe documentação da prova produzida em audiência.

Processo: n.º 534/07.

2.ª Secção.

Recorrente: António Carlos Fialho Mendes.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

- I Não padece de inconstitucionalidade, por alegada violação das garantias de defesa em processo criminal e, designadamente, do direito de recurso, o critério normativo que considera suspenso o prazo de interposição de recurso até ao dia da efectiva disponibilização dos suportes contendo a gravação da prova produzida em audiência, elementos estes tidos por suficientes para um consciente e eficiente exercício do direito de recurso.
- II Não determina uma intolerável restrição do direito de acesso aos tribunais, nem do direito a decisão em prazo razoável mediante processo equitativo, nem das garantias de defesa do arguido, incluindo o direito de recurso, nem da presunção de inocência do arguido ou do direito a ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, o entendimento de que não perde eficácia a prova produzida em audiência de julgamento, que foi objecto de gravação, pela circunstância de se ter verificado um intervalo de cerca de dois meses entre duas sessões desse mesmo julgamento.

ACÓRDÃO N.º 474/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e 84.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais.

Processo: n.º 229/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

- I A notificação do parecer do Ministério Público proferido no tribunal de recurso ao assistente, com interesse no recurso, não só é hoje uma imposição legal, como decorre do princípio constitucional do contraditório, como qualidade de um processo equitativo.
- II Porém, no caso concreto, o Ministério Público junto do tribunal de recurso não contrariou, nem modificou, nem reforçou o ponto de vista do Ministério Público no tribunal recorrido, tendo expressamente declarado que nada mais tinha a acrescentar à resposta apresentada por este último magistrado.
- III Equivalendo o descrito comportamento à não emissão de parecer, não foi exprimida uma nova opinião que justifique a concessão da possibilidade do exercício de contraditório, pelo que a interpretação normativa contida na decisão recorrida não atenta contra a exigência constitucional da existência de um processo equitativo, nomeadamente quanto ao respeito pelo princípio do contraditório.
- IV A questão da inconstitucionalidade da interpretação normativa do artigo 84.º, do Código das Custas Judiciais, deve limitar-se ao facto do tribunal ter considerado que esse normativo permitia a tributação de incidente de arguição de nulidade de acórdão do Tribunal da Relação insusceptível de recurso ordinário, sendo a redacção aplicável aos presentes autos, a do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, estando, assim, afastada a eventual violação do princípio da legalidade na vertente da exigência de precedência de lei.

V – É perfeitamente admissível, no domínio da taxa de justiça, como contraprestação pela fruição do serviço público de administração da justiça, a utilização de "cláusulas gerais", onde se inserem uma diversidade de actos não especificados, através de actividade qualificativa, fixando a taxa aplicável aos mesmos.

ACÓRDÃO N.º 475/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1991, interpretado no sentido de não considerar como dispondo de aptidão edificativa os terrenos confinantes com auto-estrada e respectiva área de serviço; e, consequentemente, não conhece, por inutilidade, da questão de constitucionalidade relativa à norma do artigo 24.º, n.º 5, do mesmo Código.

Processo: n.º 475/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

- I Embora a potencialidade edificativa de um terreno expropriado seja um elemento de imprescindível ponderação na fixação da respectiva indemnização, esta potencialidade só pode ser considerada quando o terreno em causa tenha "uma muito próxima ou efectiva capacidade edificativa", não bastando uma simples possibilidade abstracta, sem quaisquer elementos seguros de real concretização.
- II Se a proximidade de uma via pública, por garantir um acesso fácil, é um elemento que favorece a construção de edifícios nos terrenos confinantes, isso já não sucede quando essa via é uma auto-estrada, dado que esta, pelo facto de ter acessos condicionados, não permite o trânsito directo para os terrenos confinantes; e o facto desses terrenos também confinarem com uma área de serviço construída para servir os utentes da auto-estrada também não lhes confere qualquer aptidão edificativa, dado que as construções existentes naquela área se destinam apenas àquela finalidade, não tendo acesso directo aos terrenos confinantes, nem tendo a capacidade de fomentar a expansão de mais construções; a zona edificada é, pela sua situação e finalidade, isolada, não transmitindo aptidão edificativa aos terrenos confinantes.

ACÓRDÃO N.º 477/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º do Código Penal de 1982, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, interpretado no sentido de que é possível revogar a liberdade condicional (por força de condenação, em pena de prisão superior a 1 ano, por crime doloso cometido no decurso do período da liberdade condicional) mesmo depois de se ter esgotado o prazo estabelecido para a sua duração.

Processo: n.º 833/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

- I Tendo ocorrido alterações no regime legal da liberdade condicional entre o momento da prática do crime pelo qual alguém foi condenado em pena de prisão efectiva e o momento da prolação da decisão que revoga a liberdade condicional, entretanto decretada, deve ser aplicado o regime que, em concreto, se mostre mais favorável ao condenado.
- II O acórdão recorrido não recusou aplicar um regime que entendia ser mais favorável ao recorrente, o que contrariaria a disposição constitucional do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição, uma vez que interpretou o regime em vigor à data da prática dos factos pelo qual aquele foi condenado, com um conteúdo idêntico e até mais desfavorável à posição do recorrente do que o regime vigente aplicado.
- III E a interpretação do disposto no artigo 64.º, do Código Penal, de 1982, na versão anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, no sentido de que é possível revogar a liberdade condicional mesmo depois de se ter esgotado o prazo estabelecido para a sua duração, não viola qualquer parâmetro constitucional, nomeadamente o princípio da segurança jurídica, enquanto corolário do Estado de direito democrático: o condenado, ao infringir os deveres de comportamento resultantes de se encontrar em liberdade condicional, sabe que esta medida poderá ser revogada, pelo que não lhe assiste qualquer expectativa tutelada de que já não terá que cumprir a parte da pena privativa de liberdade não executada.

ACÓRDÃO N.º 518/07

DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, com a redacção da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro), interpretada no sentido de que o período de garantia de 15 anos de inscrição, para reconhecimento do direito à reforma dos beneficiários que tenham completado 65 anos, se não se considera preenchido pelo cumprimento do período de garantia em anterior sistema pelo qual se reformaram.

Processo: n.º 1019/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

- I O princípio do aproveitamento integral do tempo de trabalho, consagrado no artigo 63.º, n.º 4, da Constituição, não foi directamente concebido para situações que, pela sua natureza, possuem uma configuração excepcional, em que se permite a um trabalhador aposentado voltar a exercer funções, o que é reforçado, no presente caso, pela circunstância de o regresso à actividade do trabalhador reformado respeitar ao exercício de uma profissão liberal, dotada de um específico regime previdencial.
- II Não afronta a regra do n.º 4 do artigo 63.º da Constituição a exigência de "períodos de garantia", isto é, a exigência do decurso de um período mínimo de contribuição ou situação equivalente para ao interessado, inscrito no subsistema previdencial, serem atribuídas as prestações de segurança social; nem se considera que seja constitucionalmente imposto pelo mesmo comando aquilo que, de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º da Lei de Bases da Segurança Social, constitui uma mera faculdade deixada à opção do legislador de desenvolvimento dessa lei de bases: considerar o período de garantia cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos ou equivalentes.

ACÓRDÃO N.º 519/07

DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma contida no artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.

Processo: n.º 700/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

- I A interpretação normativa sub iudicio já foi julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente pelo Acórdão n.º 643/06, cuja fundamentação é mutatis mutandis totalmente transponível para o presente caso.
- II Acresce que a interpretação normativa sub iudicio não corresponde sequer ao novo regime de custas de parte introduzido pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, na medida em que o mesmo só vale, na parte que ora releva, quando há lugar a reembolsos de taxa de justiça paga em momento necessariamente anterior ao da própria contagem das custas.
- III Assim, conclui-se que a aplicação da interpretação normativa repudiada pelo tribunal a quo conduz a resultados manifestamente anómalos e desrazoáveis, que não são toleráveis à luz das relações que devem existir entre os cidadãos e o Estado, pois não é minimamente tolerável que o Estado, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias, imponha ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, que garanta ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, da

responsabilidade do réu, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do mesmo, a título de custas de parte.

ACÓRDÃO N.º 520/07

DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, na interpretação que considera inadmissível o recurso da decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo, mesmo que o fundamento do recurso seja a incompetência em razão da hierarquia deste tribunal.

Processo: n.º 386/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

A interpretação que considera inadmissível o recurso da decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo, mesmo que o fundamento do recurso seja a incompetência em razão da hierarquia deste tribunal, não viola nem o direito de acesso e tutela jurisdicional efectiva, como corolário do princípio do Estado de direito democrático, nem o direito a um processo equitativo.

ACÓRDÃO N.º 537/07

DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

Julga inconstitucional, a norma constante do artigo 94.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho (crime de desobediência qualificada).

Processo: n.º 669/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

- I A norma constitucionalmente impugnada, conquanto possa abarcar, no âmbito da sua hipótese, algumas das situações factuais que integram a hipótese recortada no artigo 348.º do Código Penal, prevê, ainda, a incriminação pelo crime de desobediência qualificada de condutas ou comportamentos distintos dos aí contemplados, tendo o legislador alargado o leque das condutas susceptíveis de serem puníveis a título do crime de desobediência.
- II O alargamento da hipótese de as condutas serem susceptíveis de integrar um tipo legal de crime corresponde a uma definição dos crimes e respectivos pressupostos, não podendo o Governo emitir a norma aqui questionada, salvo se estivesse munido de autorização legislativa da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 538/07

DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de exigir ao Ministério Público que emita uma declaração manifestando a intenção de interpor recurso nos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo legal, antes de esgotado este mesmo prazo.

Processo: n.º 423/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

- I Embora na apreciação da posição processual do Ministério Público, enquanto recorrente, não possa ser directamente chamado à colação o exercício, por parte deste órgão, do direito do acesso ao direito já que estando dentro do aparelho estadual que desempenha essa função, o Ministério Público não pode ser visto como titular activo de um direito exercitável, nesta dimensão, contra os órgãos do poder judicial com os quais colabora _, o exercício da acção penal pelo Ministério Público é também norteado pelo direito fundamental de acesso à justiça, por trás do qual está o mesmo princípio geral de realização do direito actuado pelos órgãos estaduais com competência nesta matéria.
- II Disfuncional e inadequada, a imposição, ao Ministério Público, do ónus de "avisar", em prazo, da interposição de recurso nos três dias úteis subsequentes ao termo desse prazo é ainda geradora de um injustificado desequilíbrio de posições processuais, pois a vinculação a uma conduta activa substitutiva da prática do acto em prazo, como condição do seu ulterior exercício no prazo constante do n.º 5 do artigo 145.º, do Código de Processo Penal, dá a esta norma uma dimensão consagradora de um critério restritivo, de aplicação unilateral ao Ministério Público, inibitório do desempenho pleno das funções que lhe estão constitucionalmente atribuídas.

ACÓRDÃO N.º 539/07

DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 398.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.

Processo: n.º 445/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

- I A norma sub iudicio não regula posições jurídicas de trabalhadores, enquanto tais, nem tem qualquer efeito directo e imediato numa relação de índole laboral; tem como destinatário o administrador da sociedade nessa exacta qualidade e visa obstar a que este adquira a qualidade de trabalhador ou prestador de serviços da sociedade, não podendo tal norma incluir-se no conceito de legislação do trabalho, não havendo, portanto, que facultar a participação dos organismos representativos dos trabalhadores no respectivo processo legislativo.
- II A incompatibilidade prevista na norma sob apreciação nasce de uma escolha (opção pelo cargo de administrador) do próprio interessado e, além disso, apenas se verifica no seio da sociedade onde exerce o cargo de administrador ou de sociedades que com esta estejam numa relação de domínio ou de grupo, não sendo tal norma susceptível de interferir com a liberdade de escolher livremente uma profissão, não versando sobre direitos, liberdades e garantias, pelo que não se integra a reserva legislativa parlamentar.
- III Sendo a ratio subjacente à norma sub iudicio a de impedir qualquer aproveitamento das funções de administração em beneficio próprio, bem como salvaguardar o exercício desinteressado (imparcial) das competências que estão atribuídas à administração de uma sociedade e que, em muitos casos, serão conflituantes com um vínculo de subordinação jurídica com essa mesma sociedade, a declaração de nulidade de contrato, celebrado em violação do disposto no n.º 1 do artigo 398.º, na medida em que traduz a sanção prevista no ordenamento jurídico para a violação de uma proibição legal, fundada em razões do direito societário, em nada contende com a protecção constitucional da segurança no emprego e do direito ao trabalho.

IV — O campo de intervenção da norma, mesmo na dimensão que determina a nulidade do contrato de trabalho celebrado, não é susceptível de afectar a liberdade de escolha da profissão por nem sequer se poder concluir que está incluída no seu âmbito de protecção.

ACÓRDÃO N.º 549/07

DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Não conhece do recurso quanto à norma contida no n.º 3 do artigo 417.º do Código de Processo Penal, por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa questionada; não julga inconstitucional o conjunto normativo decorrente dos artigos 399.º, 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, 432.º e 433.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de se considerar irrecorrível, em processo penal, a decisão que tenha julgado o incidente de recusa de juiz.

Processo: n.º 735/07.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I É jurisprudência firme do Tribunal Constitucional que não é constitucionalmente intolerável que haja, em processo criminal, decisões judiciais irrecorríveis, só sendo constitucionalmente imposta a recorribilidade para as sentenças condenatórias e para aqueles outros actos que, durante o processo, tenham como efeito a privação ou restrição da liberdade ou de outros direitos fundamentais.
- II Sendo o incidente de recusa de juiz uma decisão interlocutória que não tem por efeito nem a privação ou restrição de liberdade nem a restrição de outros direitos fundamentais, é-lhe inteiramente aplicável toda aquela jurisprudência.
- III Além do mais, cabendo (nos termos do artigo 45.º do Código de Processo Penal) a decisão sobre incidente de recusa de juiz ao tribunal imediatamente superior [face àquele a que pertence o juiz cuja recusa é requerida], não há que duvidar que a ordem infraconstitucional garante com inquestionável suficiência que tal incidente possa vir a ser validamente julgado.

40

ACÓRDÃO N.º 555/07

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 456.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, quando interpretada no sentido de o Mapa do Quadro de Pessoal dever conter os dados mencionados na Portaria n.º 785/2000, de 19 de Setembro.

Processo: n.º 395/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

- I A reserva da intimidade da vida privada assume uma importante dimensão no âmbito das relações jurídico-laborais, uma vez que a disponibilização da força de trabalho a favor de outrem implica sempre algum envolvimento, senão mesmo restrição, da personalidade do trabalhador no vínculo contratual.
- II No caso em apreço, os dados em referência ou não relevam do direito à reserva da intimidade da vida privada ou, na medida em que relevam, visam a prossecução de um interesse constitucionalmente relevante que é o de garantir aos trabalhadores a não discriminação no seio da empresa.

ACÓRDÃO N.º 564/07

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 186.°, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e julga inconstitucional a norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea *b*), do mesmo diploma, no segmento em que consagra o direito à capacidade civil.

Processo: n.º 230/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I O n.º 3 do artigo 186.º do Código da Insolvência e da Recuperação e Empresas (CIRE) limita-se a estabelecer uma presunção de culpa grave em face do incumprimento de certos deveres, isto é, mantendo intocado o regime substantivo fixado na lei de autorização, a norma sub iudicio adiciona-lhe uma norma de cunho processual, que em nada contende com aquele regime, antes verdadeiramente se harmoniza com a sua razão inspiradora, pelo que não merece acolhimento a arguição de inconstitucionalidade orgânica.
- II A inabilitação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE não resulta de uma situação de incapacidade natural, antes traduz-se numa verdadeira pena para o comportamento ilícito e culposo do sujeito atingido, o que, tendo presente a globalidade dos efeitos da insolvência, e em particular a inibição para o exercício do comércio, não pode deixar de ser vista como inadequado e excessivo.

42

ACÓRDÃO N.º 565/07

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 399.º, 432.º e 433.º do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que não é admissível recurso da decisão do Tribunal da Relação proferida em incidente de recusa de juiz de 1.ª instância.

Processo: n.º 715/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

- I Estando nitidamente recortada a questão de constitucionalidade, não se afigura decisivo o facto de o critério normativo aplicado poder ser inferido de modo mais preciso ou directo de outro ou outros preceitos legais: tal circunstância, para além de contender com a interpretação que a recorrente fez da decisão recorrida, respeita também à bondade da actividade interpretativa levada a cabo, no plano do direito infraconstitucional, a qual escapa à competência sindicante do Tribunal Constitucional.
- II A questão do impedimento do juiz no processo penal é matéria que não diz respeito especificamente aos meios de defesa do arguido, não diz respeito propriamente ao objecto da causa, ao thema do processo, mas à legitimidade substantiva de um dos sujeitos ou intervenientes na relação processual penal, à legitimidade substantiva do juiz para exercer as suas funções no processo, pelo que, pela sua natureza, a situação normativa em causa não cabe no âmbito de protecção de um segundo grau de jurisdição postulado pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- III A norma em causa, ao não admitir, na dimensão interpretativa aplicada como ratio decidendi, recurso do acórdão da Relação que decidiu o incidente de recusa do juiz de instrução criminal de 1.ª instância, não viola o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, porque sempre terá de concluir-se que essa pretensão ou esse direito é apreciado por um tribunal superior.

ACÓRDÃO N.º 589/07

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Civil, que fixa, em relação ao marido da mãe, um prazo de dois anos para a propositura da acção de impugnação de paternidade contado do momento do conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade.

Processo: n.º 473/07.

3.ª Secção.

Recorrentes: Ministério Público e Particular. Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

- I Há uma diferença de grau entre a investigação de paternidade, em que patentemente está em causa o direito à identidade pessoal do investigante, e a impugnação de paternidade, em que o releva é a definição do estatuto jurídico do investigante em relação a um vínculo de filiação que lhe é atribuído por presunção legal, que permitem distinguir entre a investigação de paternidade e a impugnação de paternidade e que podem justificar que as pretensões de constituição de vínculos novos venham a merecer um tratamento jurídico diferenciado em relação a pretensões que tenham a vista a destruição de vínculos pré-existentes.
- II Enquanto é desproporcionada e violadora do direito à identidade pessoal a norma que impede a investigação de paternidade em função de um critério de prazos objectivos, quando os fundamentos para instaurar a acção surgem pela primeira vez em momento ulterior ao termos desses prazos, consagrando, nesses termos, uma efectiva negação da possibilidade de conhecimento da paternidade, ao contrário, o prazo definido na norma sub iudicio para a impugnação da paternidade por parte do pai presumido, embora seja de duração idêntica à daquele, conta-se a partir de um facto subjectivo, que se traduz no «conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade», sendo um prazo razoável e adequado à ponderação do interesse acerca do exercício do direito de impugnar e que permitirá avaliar todos os factores que podem condicionar a decisão.

III — A fixação de um prazo de caducidade para a impugnação de paternidade pelo pai presumido, nos termos em que se encontra previsto na norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, não representa uma intolerável restrição ao direito de desenvolvimento da personalidade entendido com o alcance de um direito de conformar livremente a sua vida, quando é certo que a preclusão do exercício do direito de impugnar pode justamente ter correspondido a uma opção que o interessado considerou ser em dado momento mais consentâneo com o seu interesse concreto e o seu condicionalismo de vida.

ACÓRDÃO N.º 593/07

DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

Confirma a decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão da inconstitucionalidade das normas dos artigos 130.º, n.º 3, e 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que, respectivamente, consideram irrecorríveis as decisões dos presidentes dos tribunais superiores que julguem improcedente incidente de suspeição de juiz e que decidam reclamação contra não admissão ou retenção de recurso.

Processo: n.º 939/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

As decisões em causa foram proferidas no exercício de funções jurisdicionais que são atribuídas por lei aos Presidentes dos tribunais superiores, não justificando o cargo que estas entidades exercem que as mesmas sejam objecto duma segunda apreciação jurisdicional; antes, pelo contrário, sendo o seu autor o Presidente do Tribunal situado no topo da hierarquia de determinada jurisdição, tal circunstância é uma razão acrescida para que a opção do legislador de estabelecer a irrecorribilidade dessas decisões não possa ser considerada arbitrária ou desproporcionada, apesar de ser proferida por juiz singular.

ACÓRDÃO N.º 605/07

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a tipificação criminal aí contida (crime de desobediência por reprodução não autorizada, nos meios de comunicação social, de peças processuais ou de documentos incorporados no processo) abrange os actos praticados na fase anterior à decisão de sujeição do arguido a julgamento.

Processo: n.º 556/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

- I O artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal descreve de forma suficientemente precisa e inteligível a acção típica em questão, sendo essa previsão acompanhada da punição a título de desobediência simples, o que se traduz simplesmente na aplicação da moldura penal prevista no n.º 1, do artigo 348.º, do Código Penal, não violando o princípio constitucional da legalidade penal, mais concretamente a exigência de determinabilidade do conteúdo da lei criminal.
- II Do mesmo modo, não se verifica violação do n.º 3, do artigo 29.º, da Constituição, respeitante à proibição da retroactividade da lei penal desfavorável, uma vez que o caso concreto não revelou qualquer situação de sucessão de leis penais no tempo até ao momento em que foi proferida a decisão recorrida.
- III O bem jurídico tutelado pelo tipo legal de crime em causa integra um leque de interesses públicos e privados, de tal importância, que é perfeitamente justificável, a criminalização da conduta violadora da restrição de publicidade contida no artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, abrangendo a fase anterior à decisão de sujeição do arguido a julgamento, mostrando-se indiscutivelmente observados os princípios constitucionais da necessidade, adequação e proporcionalidade.

- IV A criminalização da reprodução não autorizada na comunicação social de peças e documentos processuais na fase anterior à decisão de sujeição do arguido a julgamento encontra-se perfeitamente justificada, mostrando-se indiscutivelmente observados os princípios constitucionais da necessidade, adequação e proporcionalidade.
 - V A dignidade penal dos interesses garantidos pela existência do instituto do segredo de justiça afasta qualquer entendimento de que a incriminação em questão é destituída de qualquer ressonância ética, resultando à saciedade que o legislador ordinário não pretende responsabilizar os jornalistas independentemente da culpa, na medida em que a responsabilidade criminal associada ao tipo de crime em questão não prescinde da comissão dolosa.

ACÓRDÃO N.º 606/07

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 259.º e 254.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, no sentido de que, caso seja indeferido o requerimento de envio de cópia legível de uma decisão manuscrita, o prazo para interpor recurso desta última decisão começa a correr a partir da data da sua notificação.

Processo: n.º 876/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

- I Se a ilegibilidade da decisão manuscrita vier a ser reconhecida judicialmente na sequência de requerimento formulado nesse sentido, o prazo de interposição de recurso só se contará a partir do momento em que o recorrente pôde aceder à cópia legível daquela decisão, sob pena de violação do artigo 20.º da Constituição.
- II Compreende-se que, relativamente ao pedido de aclaração, atenta a admissibilidade de entendimentos legítimos diferentes sobre a inteligibilidade duma decisão, se considere justificado o estado de incerteza jurídica sobre o desfecho deste incidente para que o início do prazo de recurso só se inicie após a notificação da respectiva decisão, mesmo que esta seja de indeferimento; já quanto ao pedido de entrega de cópia legível de decisões judiciais, não se justifica a consideração de qualquer estado de incerteza jurídica quanto ao desfecho daquele incidente que mereça a interrupção do início do prazo para ser interposto recurso.

ACÓRDÃO N.º 607/07

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, na interpretação segundo a qual não obsta à qualificação de uma carreira como horizontal o facto de a mesma não constar da enumeração de carreiras horizontais, feita no referenciado artigo 38.º, devendo, na falta de disposição legal que proceda à qualificação de determinada carreira como vertical ou horizontal, ser a mesma considerada como tendo esta natureza e não aquela, se a respectiva estrutura não comportar a possibilidade de progressão por diferentes e crescentes níveis de exigência, complexidade e responsabilidade na execução das tarefas funcionais.

Processo: n.º 448/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

- I Ainda que se entenda que o direito consagrado no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição abrange também a progressão na carreira, a interpretação do artigo 38.º sub iudicio é insusceptível de constituir uma restrição a esse direito e, portanto, de afectar o bem jurídico por ele protegido, uma vez que não suprime ou afasta a progressão na carreira, mas apenas condiciona a contagem de tempo necessária à progressão nos escalões, determinando que a mesma se faça em módulos de quatro anos, em vez de módulos de três anos.
- II A interpretação sufragada no acórdão recorrido, no sentido da não taxatividade do elenco de carreiras horizontais constante do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, não tem como consequência deixar ao intérprete/aplicador a qualificação casuística das carreiras, como horizontais ou verticais, apelando, antes, a um critério normativo (a estrutura da carreira) para operar tal qualificação, não violando o princípio constitucional da reserva de lei.

ACÓRDÃO N.º 615/07

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Julga inconstitucionais as normas do n.º 6 do artigo 1.º, e do artigo 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretadas no sentido de que o regime de aposentação fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, não é aplicável aos contribuintes que hajam reunido os pressupostos para a sua aplicação antes de 31 de Dezembro de 2003, ainda que os respectivos pedidos tenham sido enviados à Caixa Geral de Aposentações até à data de publicação da Lei n.º 1/2004, ou seja, até 15 de Janeiro de 2004.

Processo: n.º 385/07.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

- I As sucessivas alterações ao regime jurídico de aposentação, ainda que desfavoráveis aos respectivos interessados, não violam o princípio da segurança jurídica, salvo quando manifestamente desrazoáveis, desproporcionadas e inesperadas.
- II Os princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança não fundamentam o reconhecimento de expectativas legítimas à manutenção de um regime de aposentação mais favorável que haja vigorado ao longo da carreira contributiva do candidato a aposentado.
- III Porém, apesar de a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a propósito da sucessão de regimes de aposentação, ter vindo a afirmar reiteradamente a liberdade conformativa do legislador para alterar os quadros normativos vigentes em determinados períodos, concluindo pela ausência de qualquer violação do princípio da igualdade, o caso dos presentes autos apresenta particularidades que conduzem a uma diferente ponderação.
- IV O legislador, ao adoptar, como factor determinante do regime aplicável aos processos pendentes, a data do envio do processo à Caixa Geral de Aposentações pelos respectivos serviços ou entidades, socorreu-se de um elemento sem relação com os pressupostos materiais da situação e que, pelo seu

carácter aleatório, está inteiramente dependente da actuação administrativa, não apresentando nenhuma ligação com nenhum momento procedimental constitutivo, introduzindo deste modo um critério arbitrário e gerador de desigualdades entre requerentes da aposentação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/85 em idêntica situação.

V — A norma constante do n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2004, ao fazer depender a aplicação de um regime jurídico do envio por parte dos serviços dos quais dependem os candidatos a aposentados, trata de modo arbitrário e casuístico os destinatários daquela norma, sem que haja fundamento constitucional para tal desigualdade de tratamento.

ACÓRDÃO N.º 617/07

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1682.º, n.º 2, e 1696.º, n.º 2, alínea *b*), do Código Civil, interpretadas no sentido de poder ser executado o salário de um dos cônjuges, em execução instaurada por dívidas da sua exclusiva responsabilidade, sendo o referido salário bem comum do casal e tendo o outro cônjuge (o cônjuge não devedor) sempre contribuído para os encargos da vida familiar.

Processo: n.º 997/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

- I Se os "proventos do trabalho de cada um" podem ser sempre administrados apenas pelo cônjuge que os aufere; se, por isso, podem também ser por ele (livremente) alienados, então, pelas dívidas que sejam da sua exclusiva responsabilidade, devem tais "proventos" poder responder ao mesmo tempo que "respondem" por elas os bens próprios do cônjuge devedor. O fundamento da regra é ainda o mesmo: a especial ligação existente entre o "bem" em causa e aquele cônjuge que o aufere o cônjuge que administra (artigo 1678.º), que aliena (artigo 1682.º) e que deve (artigo 1696.º).
- II A razão de ser do regime previsto na alínea b), do n.º 2, do artigo 1696.º decorre ainda de um outro e decisivo motivo que é o de assegurar, afinal, o cumprimento dos direitos dos credores. A lei 'sacrifica', neste aspecto, o património comum do casal: mesmo que, por força do regime matrimonial vigente, os "proventos do trabalho de cada um" constituam um bem comum, o Código permite que tal bem responda pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de apenas um dos cônjuges, ao mesmo tempo que os bens próprios do devedor. Fá-lo em nome de uma coerência sistémica (decorrente de decisões legislativas já tomadas em sede de administração de bens); e fá-lo em nome da protecção dos direitos e expectativas dos credores.
- III Embora o Tribunal tenha vindo a reconhecer a existência de um direito (não escrito) a um mínimo de sobrevivência, entendido quer na sua vertente negativa, quer na sua vertente positiva, essa corrente jurisprudencial par-

tiu de um pressuposto essencial: o de que só estaria em causa o direito a não se ser privado do mínimo necessário à sobrevivência naquelas – e só naquelas – situações em que o montante do rendimento auferido não fosse superior ao do salário mínimo ou ao do rendimento mínimo garantido, consoante os casos; não se verificando, *in casu*, a mesma *fattispecie*, não ocorre violação do princípio do Estado de direito.

- IV O Tribunal Constitucional tem sufragado, por diversas vezes, o entendimento de que o direito contido no artigo 62.º da Constituição é, pelo menos em certa parte, um direito de defesa, ou seja, um direito de estrutura análoga à dos direitos, liberdades e garantias; contudo, enquanto os demais direitos de defesa ditos clássicos se encontram sob reserva de constituição, sendo por isso resistentes à lei, a propriedade, mesmo na sua vertente 'clássica' ou 'defensiva', é garantida constitucionalmente sob uma especial reserva de lei: o legislador ordinário está especialmente vinculado a conformar o conteúdo deste direito; e a conformação legislativa deve ser feita tendo em conta todo o «sistema de valores» constitucionais.
- V O n.º 2 do artigo 1682.º do Código Civil contém um regime cujo fundamento último se encontra, justamente, na necessidade de conciliar dois 'valores' que integram inquestionavelmente o «sistema» normativo da Constituição: a facilitação do tráfego jurídico, de uma parte sem a qual não pode ser «garantida» a propriedade —, e a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, decorrente do n.º 3 do artigo 36.º da Constituição; por seu turno, o regime contido no n.º 2, alínea b) do artigo 1696.º serve o propósito de conjugar aquele mesmo princípio constitucional igualitário (que fundamenta o regime de administração dos bens do casal), com o necessário cumprimento das expectativas e direitos dos credores quanto a dívidas assumidas por um dos cônjuges sem o qual também não poderia ser assegurada qualquer garantia (constitucional) da propriedade; assim sendo, não se verifica, in casu, a violação do direito consagrado no artigo 62.º da Constituição.
- VI Garantir que, no seio da família, se não estabeleçam elos de subordinação e de dependência (juridicamente tutelados) de um cônjuge em relação a outro, é uma forma especial de garantir no plano mais recôndito da vida familiar a não discriminação em função do sexo que, quando aplicada aos efeitos do casamento contém em si mesma, desde logo, uma injunção positiva: o cônjuge-marido e o cônjuge-mulher devem ter (não podem deixar de ter), face à lei, a mesma dignidade; assim, a ideia de necessidade de sistemática e especial protecção de um em relação ao outro seria sempre contrária ao princípio da igual dignidade dos cônjuges.
- VII Não está dentro das capacidades do direito, seja ele constitucional ou legal, a transformação substancial das relações no interior da família.

ACÓRDÃO N.º 618/07

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.°, n.° 3, da Portaria n.° 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na interpretação de que a falta de entrega, conjuntamente com o pedido de protecção jurídica, dos documentos referidos na alínea a) do n.° 2 do artigo 3.° e no artigo 14.° da mesma Portaria, suspende *ope legis* o decurso do prazo de produção de deferimento tácito do pedido, independentemente da prolação de despacho ou de notificação do requerente para suprir a falta.

Processo: n.º 261/07.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

- I O regime de suspensão do prazo de formação do deferimento tácito no âmbito do procedimento de apreciação do pedido de protecção jurídica não viola a proibição de denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, consagrada no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição: nem a imposição legal ou regulamentar de que o pedido de protecção jurídica seja instruído com determinados elementos destinados a provar a insuficiência económica colide com esse direito, nem a consequência que a norma em causa, na interpretação adoptada, comina para o seu incumprimento (não correr o prazo para o deferimento tácito) se apresenta como inadequada ou excessiva.
- II Decorre das normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º da Constituição a obrigação de o legislador adoptar soluções processuais e organizatórias que permitam realizar os direitos à decisão da causa em prazo razoável e ao processo equitativo, ou a efectividade da tutela judicial, mas não que o interessado deva ser protegido contra as consequências das próprias opções, quando estas se traduzam no incumprimento de ónus procedimentais racionalmente fundados; ora, o retardamento da decisão do procedimento e, reflexamente, da decisão judicial no processo em que se pretende beneficiar de apoio judiciário, é na hipótese sub iudicio consequência da actuação do interessado ao não facultar à Administração os elementos necessários à apreciação da pretensão de apoio judiciário directamente estabelecidos pela lei.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 465/07

DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Defere reclamação de despacho de não admissão do recurso, por se entender, que da nova redacção dada ao artigo 150.º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, deixou de ser exigível que o envio de peças processuais para os tribunais através de telecópia devesse ser emitido por aparelho constante de lista oficial.

Processo: n.º 689/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

Com a alteração da redacção do artigo 150.º do Código de Processo Civil, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, em que se suprimiu a referência à existência de diploma regulamentador da utilização de meios electrónicos para a comunicação de actos processuais, verificou-se uma derrogação tácita do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, deixando de vigorar a exigência da "inscrição do aparelho emissor na lista oficial", pelo que deve considerarse que o recurso sub iudice foi interposto atempadamente, atenta a multa liquidada, nos termos do artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 453/07

DE 19 DE SETEMBRO DE 2007

Decide que o reitor e vice-reitores da Universidade de Lisboa não se acham adstritos ao dever de apresentação da declaração de património e rendimentos, previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na versão aprovada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

Processo: n.º 117/DPR.

Plenário.

Requerente: Reitor da Universidade de Lisboa.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

Independentemente da resposta que mereça a questão de saber se as universidades públicas integram a administração indirecta do Estado ou se correspondem a entidades inseridas no âmbito da administração estadual autónoma, a modelação legal do respectivo estatuto, ao prever, em qualquer um dos sucessivos regimes em presença, a subordinação da respectiva actividade ao exercício de poderes governamentais de tutela, inviabiliza a possibilidade de integrá-las na categoria das entidades públicas independentes contemplada na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção conferida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, negando, por consequência, fundamento legal à hipótese de sujeição dos titulares dos cargos de reitor e vice-reitor ao regime jurídico do controlo público da riqueza em razão do cargo.

59

ACÓRDÃO N.º 455/07

DE 19 DE SETEMBRO DE 2007

Decide que os membros do Conselho Económico e Social que integrem o conselho coordenador ou a Comissão Permanente de Concertação Social, bem como o respectivo secretário-geral, se acham adstritos ao dever de apresentação da declaração de património e rendimentos, previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, com a redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

Processo: n.º 118/DPR.

Presidente.

Requerente: Presidente do Conselho Económico e Social.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

Se, por via de uma interpretação literal do preceito correspondente à alínea *l*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, todos os membros do Conselho Económico e Social, pelo simples facto de integrarem um órgão constitucional, devem ser considerados titulares de cargos políticos para os efeitos ali previstos, já uma interpretação teleológica conduz inevitavelmente à restrição do alcance da norma em presença, circunscrevendo-a aos membros do conselho coordenador e da Comissão Permanente de Concertação Social, devendo juntar-se-lhes ainda, embora com diverso fundamento legal, o secretário-geral do Conselho.

ACÓRDÃO N.º 492/07

DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

Indefere reclamação de despacho de não conhecimento da acção de impugnação de deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição do Partido Socialista, referente às listas de deputados às eleições de 20 de Fevereiro de 2005.

Processo: n.º 854/07.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

- I Em acção de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos, ao abrigo do artigo 103.º-D, da Lei do Tribunal Constitucional, é possível proferir despacho de indeferimento liminar, quando a acção seja manifestamente inadmissível, como é o caso.
- II Quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da decisão da Comissão Política Nacional que ratificou as listas para deputados às eleições de 20 de Fevereiro de 2005, decorridos mais de dois anos sobre a deliberação objecto de impugnação neste processo, a lide em causa é totalmente inútil.
- III Quanto à ilegalidade do estatuído no n.º 1 do artigo 92.º dos Estatutos do Partido Socialista, o reclamante carece de legitimidade processual para requerer a apreciação e declaração da ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos políticos, pelo que não pode este Tribunal conhecer do pedido apresentado.

ACÓRDÃOS ASSINADOS ENTRE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2007 NÃO PUBLICADOS NO PRESENTE VOLUME

Acórdão n.º 443/07, de 17 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos por não terem sido aplicadas, como *ratio decidendi*, as normas cuja constitucionalidade é questionada.

Acórdão n.º 444/07, de 17 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 445/07, de 17 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 446/07, de 17 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, uma qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 447/07, de 17 de Setembro de 2007 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade e confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 448/07, de 17 de Setembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 449/07, de 17 de Setembro de 2007 (3.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão nº 439/07.

Acórdão n.º 451/07, de 18 de Setembro de 2007 (3.ª Secção): Não conhece do recurso na parte que tem por objecto a inconstitucionalidade da norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação referente à transcrição da matéria seleccionada; julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual permite a destruição de elementos de prova obtidos mediante intercepção de telecomunicações, que o órgão de polícia criminal e o Ministério Público conheceram e que são considerados irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância.

Acórdão n.º 452/07, de 18 de Setembro de 2007 (2.ª Secção): Rectifica o erro de escrita, devido a lapso manifesto, constante do Acórdão n.º 440/07.

- Acórdão n.º 454/07, de 19 de Setembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma aplicada na decisão recorrida.
- Acórdão n.º 456/07, de 20 de Setembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o recorrente, apesar do convite formulado, não ter indicado a alínea do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional no requerimento de interposição do recurso.
- Acórdão n.º 457/07, de 25 de Setembro de 2007 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por ter sido interposto de uma decisão proferida no âmbito de uma providência cautelar e destinar-se à apreciação da constitucionalidade de normas em que, simultaneamente, se fundam a providência requerida e a acção correspondente.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 21 de Dezembro de 2007.)

- Acórdão n.º 459/07, de 25 de Setembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.
- Acórdão n.º 461/07, de 25 de Setembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.
- Acórdão n.º 462/07, de 25 de Setembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.
- Acórdão n.º 463/07, de 25 de Setembro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso por intempestividade.
- Acórdão n.º 464/07, de 25 de Setembro de 2007 (2.ª Secção): Defere reclamação contra não admissão de recurso por ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade de norma aplicada na decisão recorrida.
- Acórdão n.º 466/07, de 25 de Setembro de 2007 (2.ª Secção): Não conhece da reclamação do despacho do relator que não conheceu de requerimento de reclamação da condenação em custas constante do Acórdão n.º 305/07 e, alternativamente, solicitava a suspensão da instância.
- Acórdão n.º 467/07, de 25 de Setembro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que não conheceu de reclamação da condenação em custas constante do Acórdão n.º 315/07 e de requerimento de suspensão da instância.
 - Acórdão n.º 468/07, de 25 de Setembro de 2007 (2.ª Secção): Não conhece do

recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, da dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Novembro de 2007.)

Acórdão n.º 476/07, de 25 de Setembro de 2007 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a interpretação do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal no sentido de que não deve subir imediatamente o recurso interposto da decisão, proferida em audiência de julgamento, que recusa declarar prescrito o procedimento criminal.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 3 de Janeiro de 2008.)

Acórdão n.º 478/07, de 26 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 479/07, de 26 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a norma mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 480/07, de 26 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido, quer por o bloco normativo impugnado não constituir a *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Acórdão n.º 481/07, de 26 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 482/07, de 26 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Julga organicamente inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março, na parte em que conferiu nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais; não conhece do recurso na parte relativa à versão da norma decorrente do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 8/2007 de 17 de Janeiro.

Acórdão n.º 483/07, de 26 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, que dá nova redacção ao artigo 89.º, n.º 1, alínea *a*) da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Acórdão n.º 484/07, de 26 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante no trecho final do artigo 41.º, n.º 2 do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Julho, na parte em que determina que "a pensão de sobrevivência será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que (tal pensão tenha sido) requerida."

Acórdão n.º 485/07, de 26 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atribuindo aos tribunais de comércio competência para preparar e julgar os processos de insolvência mesmo que o devedor não fosse uma sociedade comercial e que a massa insolvente não integrasse um empresa.

Acórdão n.º 486/07, de 26 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, quer por a decisão recorrida não ter feito aplicação de norma impugnada, quer por não terem sido suscitadas de modo processualmente adequado questões de inconstitucionalidade relativas a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 487/07, de 27 de Setembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 488/07, de 27 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 426/07.

Acórdãos n.ºs 489/07 e 490/07, de 27 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas durante os processos e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 491/07, de 27 de Setembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos quer por não terem sido suscitadas durante o processo e de modo adequado, questões de inconstitucionalidades normativas, quer por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas cuja inconstitucionalidade foi impugnada.

Acórdão n.º 493/07, de 8 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou inconstitucional, por violação do disposto na alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Acórdão n.º 494/07, de 8 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Defere reclamação quanto a custas constantes de decisão sumária, isentando, em conformidade, a recorrente de quaisquer custas ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Código das Custas Judiciais (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro.

Acórdão n.º 495/07, de 8 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por, na parte reclamada, a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada pelos recorrentes.

- Acórdão n.º 496/07, de 9 de Outubro de 2007 (Plenário): Indefere oposição à divulgação de declaração de rendimentos, patrimónios e cargos sociais.
- Acórdão n.º 497/07, de 9 de Outubro de 2007 (Plenário): Não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 11, do número 10.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro de 2002 (taxas pela concessão de zonas de caça).

(Publicado no Diário da República, II Série, de 21 de Novembro de 2007.)

- Acórdão n.º 498/07, de 9 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.
- Acórdão n.º 499/07, de 9 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.
- Acórdão n.º 500/07, de 9 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, em parte, por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada, e que não julgou inconstitucionais os artigos 26.º, n.º 2, 27.º e 28.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.
- Acórdão n.º 501/07, de 9 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.
- Acórdão 502/07, de 10 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não proibir o agravamento da condenação em novo julgamento a que se procedeu por o primeiro ter sido anulado na sequência de recurso unicamente interposto pelo arguido.
- Acórdão n.º 503/07, de 10 de Outubro de 2007 (Plenário): Decide que o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas e os Chefes de Estado Maior dos Ramos das Forças Armadas, enquanto membros do Conselho Superior de Defesa Nacional, se acham adstritos ao dever de apresentação da declaração de património e rendimentos, previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, com a redacção da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.
- Acórdão n.º 504/07, de 12 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por inutilidade.
- Acórdão n.º 505/07, de 15 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não terem sido suscitadas, durante o processo e de modo processualmente adequado, questões de constitucionalidade relativas a normas aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 506/07, de 15 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 507/07, de 15 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão 508/07, de 15 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 509/07, de 15 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado.

Acórdão n.º 510/07, de 15 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 460/07.

Acórdão n.º 511/07, de 15 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Não conhece do recurso na parte em que se refere aos artigos 43.º e 46.º, n.º 2, do Regulamento Municipal de Publicidade de Coimbra e aos artigos 1.º e 10.º n.º 1, alíneas *a*) e *b*), ambos da Tabela Anexa ao mesma Regulamento; não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Municipal de Publicidade de Coimbra.

Acórdão n.º 512/07, de 16 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Decide que após extracção de traslado e contado o processo, se remetam de imediato os autos ao Supremo Tribunal de Justiça; e que só seja dado seguimento no traslado aos incidentes suscitados pela recorrente, depois de pagas as custas da sua responsabilidade.

Acórdão n.º 513/07, de 16 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não conhecimento, por intempestividade, de arguição de nulidade do Acórdão n.º 376/07 e não conhece do recurso por não terem sido aplicadas, na decisão recorrida, as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 514/07, de 16 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por intempestividade.

Acórdão n.º 515/07, de 16 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas aplicadas na decisão recorrida.

- Acórdão n.º 516/07, de 16 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o recorrente não ter arguido, durante o processo, qualquer inconstitucionalidade normativa.
- Acórdão n.º 517/07, de 16 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.
- Acórdão n.º 521/07, de 16 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma contida no artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.
- Acórdão n.º 522/07, de 18 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 170.º do Código Penal, na redacção da Lei n.º 65/98 de 2 de Setembro.
- Acórdão n.º 523/07, de 17 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 424/07.
- Acórdão n.º 524/07, de 17 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.
- Acórdão n.º 525/07, de 17 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso quanto às normas dos artigos 689.º, n.º 1 e 734.º n.º 2 do Código de Processo Civil e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 688.º, n.º 1 e 689.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.
- Acórdão n.º 526/07, de 17 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator que julgou extinto o recurso por falta de constituição de advogado no prazo para tal cominado.
- Acórdão n.º 527/07, de 17 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por não ter sido suscitada adequadamente qualquer questão de inconstitucionalidade quer por nenhuma das normas arguidas de inconstitucionalidade ter sido aplicada nos despachos impugnados.
- Acórdão n.º 528/07, de 24 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 529/07, de 25 de Outubro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 530/07, de 29 de Outubro de 2007 (3ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, na parte em que permite a prolação de decisões sumárias quanto a "questões simples"; confirma decisão sumária que não conheceu de parte do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas aí questionadas; e que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, que não admite recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão da 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos.

Acórdão n.º 531/07, de 30 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou inconstitucional o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que dá nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro; e que não conheceu do recurso na parte relativa à versão da norma decorrente do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 8/2007 de 17 de Janeiro.

Acórdão n.º 532/07, de 30 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 490/07.

Acórdão n.º 533/07, de 30 de Outubro de 2007 (2ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 534/07, de 30 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 535/07, de 30 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 536/07, de 30 de Outubro de 2007 (2.ª Secção): Defere parcialmente reclamação da condenação em custas constante do Acórdão n.º 476/07.

Acórdão n.º 540/07, de 31 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa, quer por o reclamante nunca ter identificado a decisão anterior do Tribunal Constitucional que teria julgado inconstitucional a norma aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 541/07, de 31 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão

sumária que não conheceu do recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada de modo adequado durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 542/07, de 31 de Outubro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece dos recursos quer por não terem sido suscitadas durante o processo e de modo adequado, questões de inconstitucionalidades normativas, quer por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas cuja inconstitucionalidade foi impugnada, quer por falta de especificação das normas impugnadas.

Acórdão n.º 543/07, de 5 de Novembro de 2007 (3ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 544/07, de 6 de Novembro de 2007 (Plenário): Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 423/07, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 545/07, de 7 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Defere reclamação para a conferência de decisão sumária, ordenando o prosseguimento dos autos para alegações.

Acórdão n.º 546/07, de 7 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido recusada a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 547/07, de 7 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 548/07, de 7 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 550/07, de 7 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 552/07, de 9 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 553/07, de 9 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 487/07.

- Acórdão n.º 554/07, de 13 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado.
- Acórdão n.º 556/07, de 13 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 65.º do Código das Custas Judiciais, na sua actual redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, na parte em que impõe que o montante de custas seja superior a 4 unidades de conta para que o juiz possa autorizar o seu pagamento em prestações.
- Acórdão n.º 557/07, de 13 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Rectifica Acórdão n.º 549/07.
- Acórdão n.º 558/07, de 13 de Novembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado, perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.
- Acórdão n.º 559/07, de 13 de Novembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.
- Acórdão n.º 560/07, de 13 de Novembro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.
- Acórdão n.º 561/07, de 13 de Novembro de 2007 (2.ª Secção): Indefere pedido de condenação da reclamante por litigância de má fé.
- Acórdão n.º 562/07, de 13 de Novembro de 2007 (2ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 470/07.
- Acórdão n.º 563/07, de 13 de Novembro de 2007 (2.ª Secção): Indefere arguição de nulidade, pedido de aclaração e pedido de reforma da condenação em custas constante do Acórdão n.º 518/07.
- Acórdão n.º 566/07, de 14 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho do relator.
- Acórdão n.º 567/07, de 14 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.
- Acórdão n.º 568/07, de 14 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos, quer por não ter sido suscitada uma questão de

inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade, e que indeferiu o pedido de baixa dos autos.

Acórdão n.º 569/07, de 14 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, uma qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 570/07, de 14 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 571/07, de 14 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma, em parte, decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 678.º n.º 5 do Código de Processo Civil aplicada com o sentido de que só será sempre admissível recurso para a Relação, independentemente do valor da causa e da sucumbência, nas acções em que se aprecie a validade ou a subsistência de contratos de arrendamento para habitação; ordena a notificação das partes para apresentarem as suas alegações com vista à apreciação da eventual inconstitucionalidade orgânica da norma objecto do recurso.

Acórdão n.º 572/07, de 14 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 573/07, de 14 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 574/07, de 14 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a apreciação da questão de constitucionalidade suscitada não ter efeito útil sobre a questão que constitui objecto do processo de que emerge o recurso.

Acórdão n.º 575/07, de 19 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou inconstitucional a norma constante do trecho final do artigo 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência a que tenha direito aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida, e não - como ocorre, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, para o regime geral da segurança social - a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheça o respectivo direito.

Acórdão n.º 576/07, de 19 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo

70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 577/07, de 20 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Decide considerar verificado o impedimento de um juiz do Tribunal Constitucional.

Acórdão 578/07, de 21 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por, mesmo após convite nesse sentido, o recorrente não ter indicado a dimensão normativa impugnada.

Acórdão n.º 579/07, de 21 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu dos recursos quer por não terem sido suscitadas durante o processo e de modo adequado, questões de inconstitucionalidade normativa, quer por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas cuja inconstitucionalidade foi impugnada.

Acórdão n.º 580/07, de 21 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não terem sido suscitadas, durante o processo e de modo processualmente adequado, questões de constitucionalidade relativas a normas aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 582/07, de 26 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Indefere arguições de nulidade e pedido de reforma relativos aos Acórdãos n.ºs 49/07 e 199/07 e não condena a requerente como litigante de má fé.

Acórdão n.º 583/07, de 26 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 584/07, de 26 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, por as cláusulas de convenções colectivas de trabalho não constituírem "normas" para efeitos de fiscalização de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 585/07, de 26 de Novembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por as questões de inconstitucionalidade serem manifestamente infundadas, quer por se imputar a inconstitucionalidade directamente à decisão judicial, quer por não terem sido adequadamente suscitadas perante o tribunal recorrido, nem terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 586/07, de 28 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 498/07 quanto a custas.

Acórdão n.º 587/07, de 28 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

- Acórdão n.º 588/07, de 28 de Novembro de 2007 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, quando interpretada no sentido de que não é admissível recurso da decisão judicial tirada sobre impugnação de decisão administrativa que indefere requerimento de apoio judiciário.
- Acórdão n.º 590/07, de 5 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por manifesta falta de pressupostos.
- Acórdão n.º 591/07, de 5 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 170.º do Código Penal, na redacção da Lei n.º 65/98 de 2 de Setembro.
- Acórdão n.º 592/07, de 6 de Dezembro de 2007 (1.ª Secção): Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 568/07.
- Acórdão n.º 594/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.
- Acórdão n.º 595/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.
- Acórdão n.º 596/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Aclara os fundamentos da condenação em custas constante do Acórdão n.º 534/07.
- Acórdão n.º 597/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de forma adequada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.
- Acórdão n.º 598/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 77.º do Edital n.º 145/60, com a redacção dada pelo Edital n.º 76/96 da Câmara Municipal de Lisboa.
- Acórdão n.º 599/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea /j, do Código de Processo Penal.
- Acórdão n.º 600/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma aplicada na decisão recorrida.
- Acórdão n.º 601/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido

suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 602/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua ratio decidendi, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 603/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a retenção de recursos de decisões que indefiram diligências de prova, requeridas pelo assistente na fase da instrução, não os torna absolutamente inúteis.

Acórdão n.º 604/07, de 11 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 608/07, de 11 de Dezembro de 2007 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 3 do Código das Custas Judiciais, na interpretação segundo a qual, para efeitos de custas, devem ser contados os juros que foram pedidos, que, no caso, são os que se venceram durante a tramitação do processo, mesmo no período durante o qual o processo esteve "parado".

Acórdão n.º 609/07, de 11 de Dezembro de 2007 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma prevista no artigo 1842.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, na medida em que prevê, para a caducidade do direito do filho maior ou emancipado de impugnar a paternidade presumida do marido da mãe, o prazo de um ano a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 7 de Março de 2008; Acórdão rectificado pelo Acórdão n.º 25/08, de 22 de Janeiro)

Acórdão n.º 610/07, de 11 de Dezembro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, da dimensão normativa arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 611/07, de 11 de Dezembro de 2007 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 10 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 612/07, de 11 de Dezembro de 2007 (1.ª Secção): Indefere pedido de aclaração do Acórdão n.º 540/07.

Acórdão n.º 613/07, de 11 de Dezembro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 614/07, de 19 de Dezembro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 616/07, de 19 de Dezembro de 2007 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 619/07, de 19 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Indefere requerimento apresentado, de arguição de inconstitucionalidade do Acórdão n.º 310/07.

Acórdãos n.ºs 621/07 e 622/07, de 20 de Dezembro de 2007 (1.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido previamente interpostos os recursos obrigatórios previstos no artigo 446.º do Código de Processo Penal, na sua actual redacção.

Acórdão n.º 623/07, de 20 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b*), e *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 624/07, de 20 de Dezembro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 625/07, de 19 de Dezembro de 2007 (Plenário): Indefere reclamação da condenação em custas constante do Acórdão n.º 544/07.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1- Constituição da República

Artigo	1.°:		Ac. 474/07;	
	Ac. 605/07.		Ac. 519/07;	
			Ac. 520/07;	
Artigo	2.°:		Ac. 538/07;	
Q	Ac. 458/07;		Ac. 549/07;	
	Ac. 471/07;		Ac. 565/07;	
	Ac. 474/07;		Ac. 593/07:	
	Ac. 477/07;		Ac. 606/07;	
	Ac. 538/07;		Ac. 618/07.	
	Ac. 615/07;		,	
	Ac. 617/07.	Artigo	26.°:	
		O	Ac. 555/07;	
Artigo	13.°:		Ac. 564/07;	
0	Ac. 469/07;		Ac. 589/07.	
	Ac. 475/07;		,	
	Ac. 519/07;	Artigo	27.°:	
	Ac. 520/07;	- 0-	Ac. 458/07.	
	Ac. 615/07;		,	
	Ac. 617/07.	Artigo	29.°:	
	,	0	Ac. 477/07;	
Artigo	17.°:		Ac. 605/07.	
O	Ac. 460/07;			
	Ac. 539/07.	Artigo	30.°:	
		O	Ac. 472/07.	
Artigo 18.°:				
	Ac. 450/07;			
	Ac. 458/07;	Artigo	32.°:	
	Ac. 460/07;		Ac. 450/07;	
	Ac. 470/07;		Ac. 473/07;	
	Ac. 519/07;		Ac. 474/07;	
	Ac. 539/07;		Ac. 549/07;	
	Ac. 555/07;		Ac. 565/07.	
	Ac. 564/07;	Artigo	34.°:	
	Ac. 589/07;	O	Ac. 450/07.	
	Ac. 605/07;			
	Ac. 607/07;	Artigo	35.°:	
	Ac. 620/07.	C	Ac. 555/07.	
Artigo 20.°:				
C	Ac. 470/07;	Artigo	36.°:	
	Ac. 471/07;	C	Ac. 589/07;	
	Ac. 473/07;		Ac. 617/07.	

A .: 07.0	Ac. 539/07.
Artigo 37.°:	Alinoa ale
Ac. 605/07.	Alínea <i>c)</i> : Ac. 537/07.
Artigo 38.°:	Ac. 337/07.
Ac. 605/07.	Alínea <i>t)</i> :
Ac. 005/07.	Ac. 607/07.
Artigo 47.°:	11c. 001/01.
Ac. 539/07;	N.° 2:
Ac. 607/07.	Ac. 564/07.
1100 0017 010	110, 00 1, 011
Artigo 53.°:	Artigo 168.º (red. 1982):
Ac. 539/07.	N.° 1:
	Alínea b):
Artigo 54.°:	Ac. 539/07.
Ac. 539/07.	
	Alínea c):
Artigo 56.°:	Ac. 537/07.
Ac. 539/07.	
	Artigo 199.°:
Artigo 59.°:	Ac. 453/07.
Ac. 620/07.	4 : 2020
	Artigo 202.°:
Artigo 62.°:	Ac. 565/07;
Ac. 469/07;	Ac. 593/07;
Ac. 470/07; Ac. 475/07;	Ac. 620/07.
Ac. 475/07; Ac. 617/07.	Artigo 203.°:
Ac. 017/07.	Ac. 565/07.
Artigo 63.°:	11c. 303/ 07.
Ac. 460/07;	Artigo 212.°:
Ac. 518/07.	Ac. 593/07.
	,
Artigo 76.°:	Artigo 215.°:
Ac. 453/07.	Ac. 620/07.
Artigo 92.°:	Artigo 219.°:
Ac. 455/07.	Ac. 538/07.
Artigo 106.°:	Artigo 227.°:
Ac. 581/07.	Ac. 581/07.
A .: 1120	A .: 220.9
Artigo 112.°:	Artigo 229.°:
Ac. 518/07.	Ac. 551/07;
Artigo 117.°:	Ac. 581/07.
Ac. 455/07.	Artigo 268 °
11C. TJJ/ U/.	Artigo 268.°: Ac. 520/07.
Artigo 165.°:	110. 320/07.
N.° 1:	Artigo 281.°:
Alínea <i>b)</i> :	Ac. 551/07;
/	- / /

Ac. 581/07. Artigo 282.°: Ac. 551/07.

2 - Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

```
Artigo 9.°-D:
       Ac. 492/07.
Artigo 64.º-A:
       Ac. 551/07.
Artigo 70.°, n.° 1, alínea a):
       Ac. 471/07;
       Ac. 519/07;
       Ac. 589/07.
Artigo 70.°, n.° 1, alínea b):
       Ac. 473/07;
       Ac. 474/07;
       Ac. 475/07;
       Ac. 518/07;
       Ac. 549/07;
       Ac. 565/07;
       Ac. 605/07;
       Ac. 607/07.
Artigo 70.°, n.° 1, alínea f):
       Ac. 518/07.
Artigo 75.°:
       Ac. 465/07.
Artigo 79.°-C:
       Ac. 564/07.
Artigo 80.°:
       Ac. 458/07;
       Ac. 538/07.
Artigo 103.°-D:
       Ac. 492/07.
Artigo 109.°:
       Ac. 453/07;
```

Ac. 455/07.

3 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):

Artigo 1682.°:

Ac. 617/07.

Artigo 1699.º:

Ac. 617/07.

Artigo 1842.º:

Ac. 589/07.

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio):
Artigo 122.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro):
Ac. 472/07.

Artigo 130.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro):

Ac. 472/07.

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março): Artigo 186.º:

Ac. 564/07.

Artigo 189.°:

Ac. 564/07.

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):

Artigo 13.°:

Ac. 471/07.

Artigo 13.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):

Ac. 519/07.

Artigo 15.°:

Ac. 471/07.

Artigo 18.°:

Ac. 471/07.

Artigo 66.°:

Ac. 470/07.

Artigo 84.°:

Ac. 474/07.

Tabela anexa:

Ac. 471/07.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 24.°:

Ac. 475/07.

Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro):

Artigo 23.°:

Ac. 469/07.

Artigo 25.°:

Ac. 469/07.

Artigo 26.°:

Ac. 469/07.

Artigo 27.°:

Ac. 469/07.

Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de Artigo 283.°: 2 de Setembro): Ac. 473/07. Artigo 398.°: Ac. 539/07. Artigo 308.°: Ac. 473/07. Código de Processo Civil: Artigo 328.°: Artigo 130.°: Ac. 473/07. Ac. 593/07. Artigo 358.°: Artigo 145.°: Ac. 450/07. Ac. 538/07. Artigo 359.°: Artigo 254.°: Ac. 450/07. Ac. 606/07. Artigo 379.°: Artigo 259.°: Ac. 474/07. Ac. 606/07. Artigo 399.°: Artigo 689.°: Ac. 549/07; Ac. 593/07. Ac. 565/07. Código de Processo Penal (aprovado pelo Artigo 412.°: Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Feve-Ac. 473/07. reiro): Artigo 1.°: Artigo 414.°: Ac. 450/07. Ac. 549/07. Artigo 61.°: Artigo 417.°: Ac. 473/07. Ac. 474/07; Ac. 549/07. Artigo 62.°: Ac. 473/07. Artigo 420.°: Ac. 549/07. Artigo 64.°: Ac. 473/07. Artigo 432.°: Ac. 549/07; Artigo 88.°: Ac. 565/07. Ac. 605/07. Artigo 433.°: Artigo 97.°: Ac. 549/07; Ac. 474/07. Ac. 565/07. Artigo 101.°: Código Penal (aprovado pelo Decreto-Ac. 450/07. Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro): Artigo 31.°: Artigo 116.°: Ac. 473/07. Ac. 458/07. Artigo 64.°: Artigo 188.°:

Ac. 450/07.

Ac. 477/07.

Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho (Estrutura a Direcção-Geral das Alfândegas):

Artigo 94.°:

Ac. 537/07.

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho (Reestrutura as carreiras da função pública):

Artigo 5.°:

Ac. 607/07.

Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho (Estabelece o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia):

Artigo 38.°:

Ac. 607/07.

Decreto n.º 173/X da Assembleia da República (regime de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas):

Artigo 2.°:

Ac. 620/07.

Artigo 10.°:

Ac. 620/07.

Artigo 35.°:

Ac. 620/07.

Artigo 36.°:

Ac. 620/07.

Artigo 54.°:

Ac. 620/07.

Artigo 55.°:

Ac. 620/07.

Artigo 56.°:

Ac. 620/07.

Artigo 68.°:

Ac. 620/07.

Artigo 80.°:

Ac. 620/07.

Artigo 94.°:

Ac. 620/07.

Artigo 101.°:

Ac. 620/07.

Artigo 112.°:

Ac. 620/07.

Estatuto da Aposentação (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro):

Artigo 80.º (red. originária):

Ac. 460/07.

Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):

Artigo 120.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro):

Ac. 520/07.

Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro (Décima sétima alteração ao Estatuto da Aposentação):

Artigo 1.°:

Ac. 615/07.

Artigo 2.º:

Ac. 615/07.

Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (Regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho):

Artigo 456.°:

Ac. 555/07.

Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro (Estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional):

Artigo 41.°:

Ac. 551/07.

Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007): Artigo 126.º:

Ac. 581/07.

Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto (Fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica

para a concessão da protecção jurídica):

Artigo 1.°:

Ac. 618/07.

Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril):

Artigo 13.º (na redacção da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro):

Ac. 518/07.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso à justiça – Ac. 538/07.

Acesso ao direito – Ac. 470/07; Ac. 520/07; Ac. 538/07; Ac. 549/07; Ac. 565/07; Ac. 618/07.

Acesso aos tribunais – Ac. 470/07; Ac. 471/07; Ac. 519/07; Ac. 520/07; Ac. 549/07; Ac. 565/07; Ac. 606/07; Ac. 618/07.

Acordo laboral – Ac. 519/07.

Administração pública – Ac. 551/07; Ac. 620/07.

Administração regional – Ac. 551/07.

Administrador de sociedade comercial – Ac. 539/07; Ac. 564/07.

Advogado:

Pensão de aposentação – Ac. 518/07.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 477/07; Ac. 564/07; Ac. 615/07.

Aplicação do Direito Comunitário – Ac. 460/07.

Apoio judiciário – Ac. 471/07; Ac. 618/07.

Aposentação:

Acumulação de pensões – Ac. 460/07.

Cálculo da pensão – Ac. 615/07.

Carreira contributiva – Ac. 615/07.

Contagem de tempo de serviço – Ac. 460/07.

Estatuto da aposentação – Ac. 615/07.

Pensão de aposentação – Ac. 615/07.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do regime e âmbito da função pública – Ac. 607/07; Ac. 620/07.

Definição dos crimes – Ac. 537/07.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 539/07; Ac. 564/07.

Assembleia Legislativa Regional – Ac. 581/07.

Autenticação – Ac. 465/07.

Auto-estrada — Ac. 475/07.

Autonomia universitária – Ac. 453/07.

Autoridade judiciária – Ac. 450/07.

Autorização legislativa:

Extensão – Ac. 564/07. Sentido – Ac. 564/07.

\mathbf{C}

Caixa de Previdência dos Advogados – Ac. 518/07.

Caixa Geral de Aposentações – Ac. 615/07.

Capacidade civil – Ac. 564/07.

Carta de condução provisória – Ac. 472/07.

Casamento:

Bens comuns do casal – Ac. 617/07. Cônjuge do executado – Ac. 617/07. Penhora de bens – Ac. 617/07.

Colisão de direitos – Ac. 450/07.

Comunicação de acto processual – Ac. 465/07.

Comunicação social – Ac. 605/07.

Conselho Económico e Social – Ac. 455/07.

Conta de custas – Ac. 470/07; Ac. 519/07.

Contencioso tributário – Ac. 520/07.

Contrato de trabalho – Ac. 539/07.

Contribuição para a segurança social – Ac. 518/07.

Crime de desobediência qualificada – Ac. 537/07.

Custas – Ac. 471/07; Ac. 474/07; Ac. 519/07; Ac. 538/07.

 \mathbf{D}

Dados pessoais – Ac. 555/07.

Declaração de insolvência – Ac. 564/07.

Declaração de património e rendimentos – Ac. 453/07; Ac. 455/07.

Direito à identidade pessoal – Ac. 589/07.

Direito à intimidade da vida privada – Ac. 450/07; Ac. 555/07.

Direito à imagem – Ac. 450/07.

Direito à segurança social – Ac. 460/07; Ac. 615/07.

Direito ao bom nome – Ac. 450/07.

Direito ao conhecimento da paternidade – Ac. 589/07.

Direito ao livre desenvolvimento da personalidade – Ac. 589/07.

Direito ao trabalho – Ac. 539/07.

Direito de defesa – Ac. 474/07; Ac. 617/07.

Direito de propriedade – Ac. 470/07; Ac. 617/07.

Direito fundamental análogo – Ac. 460/07; Ac. 518/07.

Direitos dos administrados – Ac. 620/07. Direitos e deveres fundamentais – Ac. 620/07.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 460/07; Ac. 620/07.

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores – Ac. 555/07; Ac. 620/07.

Direitos, liberdades e garantias pessoais – Ac. 617/07.

Direitos pessoais – Ac. 555/07.

Direitos sociais - Ac. 617/07.

Discricionariedade legislativa – Ac. 620/07.

Duplo grau de jurisdição – Ac. 520/07; Ac. 593/07.

 \mathbf{E}

Eleições legislativas:

Lista de candidatos – Ac. 492/07.

Embargos de terceiro – Ac. 617/07. Emprego público – Ac. 620/07. Envio de peça processual – Ac. 465/07. Estado – Ac. 538/07. Estatuto de titular de órgão de soberania – Ac. 620/07.

Execução da pena – Ac. 477/07.

Ex-funcionário ultramarino – Ac. 460/07.

Expropriação por utilidade pública:

Cálculo da indemnização – Ac. 469/07.

Indemnização por expropriação – Ac. 469/07; Ac. 470/07.

Jus aedificandi – Ac. 469/07; Ac. 475/07.

Justa indemnização – Ac. 469/07; Ac. 470/07; Ac. 475/07.

F

Família – Ac. 589/07. Filiação – Ac. 589/07.

Finanças regionais:

Execução orçamental - Ac. 581/07.

Função administrativa – Ac. 593/07. Função jurisdicional – Ac. 593/07; Ac. 620/07.

Função pública – Ac. 620/07.

Bases do regime – Ac. 607/07. Carreira – Ac. 607/07. Categoria – Ac. 607/07. Mobilidade – Ac. 551/07. Progressão na carreira – Ac. 607/07. Promoção – Ac. 607/07. Recrutamento – Ac. 551/07.

Funcionário público – Ac. 615/07.

G

Garantia institucional – Ac. 460/07.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 537/07; Ac. 564/07.

Grau de jurisdição – Ac. 593/07.

Η

Hierarquia dos tribunais – Ac. 593/07.

Ι

Impugnação da paternidade:

Prazo de caducidade – Ac. 589/07.

Impugnação de deliberação de partido político – Ac. 492/07.

Inabilitação – Ac. 564/07.

Incompatibilidade – Ac. 539/07.

Inconstitucionalidade consequente – Ac. 620/07.

Inconstitucionalidade material – Ac. 620/07.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 519/07; Ac. 537/07; Ac. 620/07.

Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 472/07.

Insolvência culposa – Ac. 564/07.

Instituto público – Ac. 453/07.

Insuficiência de meios económicos – Ac. 618/07.

Interdição ao exercício de actividade – Ac. 564/07.

Interesse público – Ac. 469/07.

Intimidade da vida privada – Ac. 555/07.

Investigação da paternidade:

Prazo de caducidade – Ac. 589/07.

J

Jornalista – Ac. 605/07.

Juiz:

Estatuto – Ac. 620/07. Estatuto remuneratório – Ac. 620/07. Imparcialidade – Ac. 565/07. Inamovibilidade – Ac. 620/07. Independência – Ac. 620/07. Suspeição – Ac. 593/07.

Juiz singular – Ac. 593/07. Justo impedimento – Ac. 538/07.

L

Legislação do trabalho – Ac. 539/07.
Lei com valor reforçado – Ac. 518/07.
Lei de bases – Ac. 518/07.
Lei geral da República – Ac. 551/07.
Liberdade condicional – Ac. 477/07.
Liberdade de escolha de profissão – Ac. 539/07; Ac. 564/07; Ac. 607/07.
Liberdade de imprensa – Ac. 605/07.
Liberdade de informação – Ac. 605/07.
Licença de condução provisória – Ac. 472/07.

\mathbf{M}

Magistrado judicial – Ac. 620/07. Magistrado do Ministério Público – Ac. 620/07. Mapa do quadro de pessoal – Ac.

555/07.

Mínimo de sobrevivência condigna – Ac. 617/07.

Ministério Público – Ac. 450/07.

Acção penal – Ac. 538/07. Competência – Ac. 474/07; Ac. 538/07.

Estatuto processual – Ac. 538/07.

Legitimidade – Ac. 538/07

Notificação de parecer do Ministério Público – Ac. 474/07.

Visto - Ac. 474/07.

Multa processual – Ac. 465/07; Ac. 538/07.

N

Nexo de causalidade – Ac. 519/07. Norma estatutária – Ac. 581/07. Norma transitória – Ac. 615/07. Nulidade do contrato de trabalho – Ac. 539/07.

O

Orçamento do Estado – Ac. 581/07. Órgão constitucional – Ac. 455/07. Órgão de polícia criminal – Ac. 450/07.

P

Parte processual – Ac. 519/07. Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 539/07.

Partido político:

Acção de impugnação de deliberação – Ac. 492/07. Estatuto – Ac. 492/07.

Paternidade presumida – Ac. 589/07. Pena de prisão – Ac. 477/07. Penhora – Ac. 617/07.

Pensão de aposentação:

Acumulação de pensões – Ac. 518/07. Cálculo da pensão – Ac. 518/07.

Perdão – Ac. 477/07.

Perfilhação – Ac. 589/07.

Plano de ordenamento do território – Ac. 469/07.

Prazo dos actos processuais – Ac. 538/07.

Princípio da adequação – Ac. 555/07.

Princípio da celeridade processual – Ac. 458/07; Ac. 618/07.

Princípio da certeza e segurança jurídica – Ac. 477/07; Ac. 564/07; Ac. 589/07; Ac. 615/07.

Princípio da confiança jurídica – Ac. 477/07; Ac. 564/07; Ac. 615/07.

Princípio da igualdade – Ac. 469/07; Ac. 475/07; Ac. 477/07; Ac. 519/07; Ac. 615/07.

Princípio da igualdade de armas – Ac. 474/07; Ac. 538/07.

Princípio da igualdade dos cônjuges – Ac. 617/07.

Princípio da justiça – Ac. 470/07.

Princípio da necessidade – Ac. 555/07.

Princípio da proibição do excesso – Ac. 458/07; Ac. 471/07; Ac. 555/07.

Princípio da proibição do retrocesso – Ac. 581/07.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 450/07; Ac. 458/07; Ac. 470/07; Ac. 471/07; Ac. 475/07; Ac. 519/07; Ac. 555/07; Ac. 564/07; Ac. 589/07; Ac. 605/07; Ac. 620/07.

Princípio da solidariedade – Ac. 581/07. Princípio da verdade biológica – Ac. 589/07.

Princípio do acusatório – Ac. 450/07. Princípio do contraditório – Ac. 450/07; Ac. 474/07.

Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 474/07; Ac. 519/07; Ac. 520/07; Ac. 615/07; Ac. 617/07.

Princípio do processo equitativo – Ac. 450/07; Ac. 473/07; Ac. 474/07; Ac. 519/07; Ac. 520/07; Ac. 538/07; Ac. 593/07; Ac. 606/07; Ac. 618/07.

Procedimento legislativo – Ac. 551/07.

Processo civil:

Aclaração - Ac. 606/07.

Actos processuais – Ac. 606/07.

Contagem do prazo para interposição do recurso – Ac. 606/07.

Cópia dactilografada – Ac. 606/07.

Cópia legível – Ac. 606/07.

Deferimento tácito – Ac. 618/07.

Interposição do recurso – Ac. 606/07.

Interrupção do decurso do prazo – Ac. 618/07.

Junção de documentos – Ac. 618/07.

Legibilidade das decisões judiciais – Ac. 606/07.

Notificação dos actos processuais – Ac. 606/07.

- Notificação pessoal Ac. 606/07.
- Ónus processual Ac. 618/07.
- Prazo Ac. 618/07.
- Prazo de interposição do recurso Ac. 606/07.
- Tempestividade do recurso Ac. 538/07.
- Transacção homologada Ac. 519/07.

Processo constitucional:

- Fiscalização preventiva da constitucionalidade:
 - Fundamentação do pedido Ac. 620/07.
 - Objecto do pedido Ac. 620/07.
- Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade:
 - Declaração de restrição de efeitos Ac. 551/07.
 - Efeitos da declaração de inconstitucionalidade Ac. 551/07.
 - Legitimidade Ac. 581/07.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade:
 - Admissão do recurso Ac. 593/07.
 - Admissibilidade do recurso Ac. 465/07; Ac. 474/07.
 - Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade Ac. 473/07; Ac. 474/07; Ac. 549/07; Ac. 565/07.
 - Arguição de nulidade Ac. 474/07.
 - Conhecimento do recurso Ac. 474/07.
 - Contagem do prazo de interposição do recurso Ac. 465/07.
 - Decisão de tribunal Ac. 473/07; Ac. 474/07; Ac. 593/07; Ac. 605/07.
 - Decisão recorrível Ac. 593/07.

- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade Ac. 471/07.
- Dupla fundamentação Ac. 473/07; Ac. 475/07.
- Erro manifesto Ac. 470/07.
- Função instrumental do recurso de constitucionalidade Ac. 475/07.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo Ac. 518/07; Ac. 564/07; Ac. 607/07.
- Interposição do recurso Ac. 465/07.
- Interpretação conforme a Constituição Ac. 458/07.
- Interpretação da lei Ac. 565/07.
- Interpretação inconstitucional Ac. 605/07.
- Inutilidade do conhecimento do recurso Ac. 475/07; Ac. 518/07.
- Norma Ac. 473/07; Ac. 474/07; Ac. 605/07.
- Objecto do recurso Ac. 471/07; Ac. 474/07; Ac. 549/07; Ac. 564/07; Ac. 565/07; Ac. 593/07; Ac. 605/07; 607/07.
- Prazo de interposição do recurso Ac. 465/07.
- Pressuposto do recurso Ac. 465/07; Ac. 473/07; Ac. 474/07; Ac. 475/07; Ac. 518/07; 549/07; Ac. Ac. 565/07; Ac. 605/07; Ac.
- Reclamação Ac. 465/07.

607/07.

- Reclamação de decisão sumária Ac. 593/07.
- Reclamação de despacho de não admissão do recurso Ac. 593/07.
- Reclamação para o presidente do tribunal *ad quem* Ac. 593/07.
- Recurso manifestamente infundado Ac. 593/07.
- Recurso ordinário Ac. 593/07.
- Reforma de Acórdão Ac. 470/07.
- Tempestividade Ac. 465/07.
- Valor da causa Ac. 470/07.

Impugnação de deliberação de partido político:

Conhecimento do recurso – Ac. 492/07.

Despacho do relator – Ac. 492/07.

Indeferimento liminar – Ac. 492/07.

Inutilidade do conhecimento do pedido – Ac. 492/07.

Reclamação de despacho do relator – Ac. 492/07.

Processo criminal:

Alteração da qualificação jurídica dos factos – Ac. 450/07.

Alteração não substancial dos factos – Ac. 450/07.

Assistente – Ac. 474/07.

Audiência de julgamento – Ac. 458/07.

Bem jurídico protegido pela incriminação – Ac. 605/07.

Concurso de crimes – Ac. 605/07.

Concurso de infrações – Ac. 605/07.

Crime de desobediência – Ac. 458/07; Ac. 605/07.

Direito ao recurso – Ac. 473/07; Ac. 549/07; Ac. 565/07.

Direito de defesa – Ac. 450/07; Ac. 565/07.

Direitos processuais do arguido – Ac. 450/07.

Documentação da prova – Ac. 473/07.

Duplo grau de jurisdição – Ac. 549/07.

Efeitos das penas – Ac. 472/07.

Escuta telefónica – Ac. 450/07.

Falta à audiência de julgamento – Ac. 458/07.

Garantias de defesa – Ac. 450/07; Ac. 473/07; Ac. 474/07; Ac. 549/07; Ac. 565/07; Ac. 605/07.

Garantias do processo criminal – Ac. 473/07.

Gravação de prova – Ac. 450/07; Ac. 473/07.

Juiz de instrução criminal – Ac. 450/07.

Justificação da falta – Ac. 458/07.

Matéria de facto – Ac. 473/07.

Motivação do recurso – Ac. 473/07.

Multa processual – Ac. 458/07.

Norma penal em branco – Ac. 605/07.

Parte processual – Ac. 538/07.

Pena acessória – Ac. 472/07.

Presunção de inocência – Ac. 473/07.

Princípio da culpa – Ac. 472/07; Ac. 605/07.

Princípio da legalidade da pena – Ac. 605/07.

Princípio da necessidade da pena – Ac. 605/07.

Princípio da tipicidade da pena – Ac. 605/07.

Prova – Ac. 450/07.

Recurso – Ac. 565/07.

Recusa de juiz – Ac. 549/07; Ac. 565/07.

Sanção acessória – Ac. 472/07.

Testemunha – Ac. 458/07.

Transcrição da prova gravada – Ac. 450/07; Ac. 473/07.

Processo do trabalho:

Transacção homologada – Ac. 519/07.

Processo legislativo – Ac. 551/07. Propriedade privada – Ac. 470/07; Ac. 617/07.

R

RAN - Ac. 469/07.

Recurso ordinário – Ac. 474/07; Ac. 520/07.

Reforma de decisão – Ac. 470/07.

Região Autónoma:

Audição dos órgãos regionais – Ac. 551/07; Ac. 581/07.

Autonomia regional – Ac. 581/07.

Direitos das regiões autónomas – Ac. 551/07; Ac. 581/07.

Estatuto – Ac. 581/07.

Orçamento regional – Ac. 581/07.

Região Autónoma da Madeira – Ac. 551/07.

Regime geral do ilícito de mera ordenação social – Ac. 472/07.

Reitor – Ac. 453/07.

Reserva Agrícola Nacional – Ac. 469/07.

Reserva de lei – Ac. 607/07; Ac. 620/07.

Reserva de lei estatutária – Ac. 581/07.

Reserva do juiz – Ac. 450/07; Ac. 620/07.

Responsabilidade dos administradores – Ac. 564/07.

Restrição ao exercício de direitos – Ac. 564/07.

Restrição de direito fundamental – Ac. 450/07; Ac. 555/07; Ac. 589/07.

Retroactividade da lei – Ac. 564/07; Ac. 615/07.

S

Salário – Ac. 617/07.

Segredo de justiça – Ac. 605/07.

Segurança social – Ac. 460/07; Ac. 518/07.

Segurança no emprego – Ac. 539/07.

Separação de poderes – Ac. 620/07.

Sociedade comercial – Ac. 539/07; Ac. 564/07.

Solo apto para construção – Ac. 469/07; Ac. 475/07.

T

Taxa de justiça – Ac. 471/07; Ac. 474/07; Ac. 519/07.

Telecópia – Ac. 465/07.

Tempo de serviço – Ac. 518/07.

Terminal ferroviário – Ac. 469/07.

Titular de cargo político – Ac. 455/07.

Titular de cargo público – Ac. 453/07;

Trabalhador da Administração Pública – Ac. 620/07.

Trabalhadores:

Afixação do mapa do quadro de pessoal - Ac. 55/07.

Tribunal Central Administrativo – Ac. 520/07.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 520/07.

 \mathbf{U}

Universidade – Ac. 453/07.

V

Valor da causa – Ac. 470/07; 471/07.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 620/07, de 20 de Dezembro de 2007 — Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, na parte em que se refere aos juízes dos tribunais judiciais (e, consequencialmente, das normas dos artigos 10.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2) e considera prejudicada a apreciação das normas constantes dos artigos 80.º, n.º 1, alíneas a) e c), 101.º, nºs 1 e 2, e 112.º, n.º 1; pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 36.º, n.º 3, interpretada conjugadamente como os subsequentes n.º 4 e 5 (e, a título consequente, da norma do artigo 94.º, n.º 2); não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas consideradas.

2 – Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 551/07, de 7 de Novembro de 2007 — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro - que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, visando o seu aproveitamento racional -, na parte em que se refere à administração regional e determina que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da publicação do presente Acórdão no jornal oficial, exceptuando, porém, os casos que se encontrem pendentes de impugnação judicial ou ainda dela sejam susceptíveis.

Acórdão n.º 581/07, de 21 de Novembro de 2007 — Não conhece, por falta de legitimidade do requerente, do pedido de declaração de ilegalidade do artigo 126.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007), na parte em ele se funda na violação do artigo 88.º, n.º 2, da Lei de enquadramento orçamental, e na falta de base legal prévia na determinação do montante a transferir em 2007 para a Região Autónoma da Madeira; não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade da norma contida no artigo 126.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007).

3 – Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 450/07, de 18 de Setembro de 2007 — Não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 188.º, n.º 4, 2.ª parte, e 101.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o juiz de instrução criminal não tem de assinar o auto de transcrição das gravações telefónicas nem tem de certificar a conformidade da transcrição; julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual permite a destruição de elementos de prova obtidos mediante intercepção de telecomunicações, que o órgão de polícia criminal e o Ministério Público conheceram e que são considerados irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância; não julga inconstitucional o conjunto normativo integrado pela alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º e pelos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, na interpretação que qualifique como não substancial a alteração dos factos relativos aos elementos da factualidade típica e à intenção dolosa do agente.

Acórdão n.º 458/07, de 25 de Setembro de 2007 – Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 116.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a testemunha que não justifique a falta tem de ser sancionada, mesmo que o sujeito processual que a arrolou prescinda do respectivo depoimento e o juiz não determine oficiosamente a inquirição.

- Acórdão n.º 460/07, de 25 de Setembro de 2007 Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na sua redacção originária.
- Acórdão n.º 469/07, de 25 de Setembro de 2007 Julga inconstitucional a interpretação dos artigos 23.º, n.º 1, 25.º, n.º 2 e 3, 26.º, n.º 12, e 27.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, segundo a qual o valor da indemnização devida pela expropriação, para construção de um terminal ferroviário, de um terreno, que objectivamente preenche os requisitos elencados no n.º 2 do artigo 25.º para a qualificação como "solo apto para a construção", mas que foi integrado na Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial em data posterior à sua aquisição pelos expropriados, deve ser calculado de acordo com os critérios definidos no artigo 27.º para os "solos para outros fins", e não de acordo com o critério definido no n.º 12 do artigo 26.º, todos do referido Código.
- Acórdão n.º 470/07, de 25 de Setembro de 2007 Julga inconstitucional a norma do artigo 66.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, interpretada por forma a permitir que as custas devidas pelo expropriado excedam de forma intolerável o montante da indemnização depositada, como flagrantemente ocorre em caso, como o presente, em que esse excesso é superior a € 100 000.
- Acórdão n.º 471/07, de 25 de Setembro de 2007 Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1, alínea o), 18.º, n.º 2, e tabela anexa do Código das Custas Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na parte em que dela resulta que as taxas de justiça devidas por um processo, comportando um incidente de apoio judiciário e um recurso para o tribunal superior, ascendem ao montante global de € 123 903,43, determinado exclusivamente em função do valor da acção, sem o estabelecimento de qualquer limite máximo, e na medida em que não se permite que o tribunal reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcionado desse montante.
- Acórdão n.º 472/07, de 25 de Setembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 130.º, n.º 1, alínea a), e 122.º, n.º 4, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, segundo a qual a condenação pela prática de contra-ordenação muito grave determina a caducidade do título de condução provisório.
- Acórdão n.º 473/07, de 25 de Setembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de não é obrigatório, para efeitos de interposição de recurso abrangendo também a decisão da matéria de facto, o fornecimento pelo tribunal ao arguido da transcrição da gravação da prova produzida em audiência de julgamento, bastando, para esse efeito, a fornecimento dos suportes magnéticos dessa gravação; não julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 6 do artigo 328.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de ser inaplicável nos casos em que existe documentação da prova produzida em audiência.
- Acórdão n.º 474/07, de 25 de Setembro de 2007 Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e 84.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais.

- Acórdão n.º 475/07, de 25 de Setembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1991, interpretado no sentido de não considerar como dispondo de aptidão edificativa os terrenos confinantes com auto-estrada e respectiva área de serviço; e, consequentemente, não conhece, por inutilidade, da questão de constitucionalidade relativa à norma do artigo 24.º, n.º 5, do mesmo Código.
- Acórdão n.º 477/07, de 25 de Setembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º do Código Penal de 1982, na redaçção anterior ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, interpretado no sentido de que é possível revogar a liberdade condicional (por força de condenação, em pena de prisão superior a 1 ano, por crime doloso cometido no decurso do período da liberdade condicional) mesmo depois de se ter esgotado o prazo estabelecido para a sua duração.
- Acórdão n.º 518/07, de 16 de Outubro de 2007 Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, com a redaçção da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro), interpretada no sentido de que o período de garantia de 15 anos de inscrição, para reconhecimento do direito à reforma dos beneficiários que tenham completado 65 anos, se não se considera preenchido pelo cumprimento do período de garantia em anterior sistema pelo qual se reformaram.
- Acórdão n.º 519/07, de 16 de Outubro de 2007 Julga inconstitucional a norma contida no artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias, incumbe ao autor, que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo, garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.
- Acórdão n.º 520/07, de 16 de Outubro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), na redaçção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, na interpretação que considera inadmissível o recurso da decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo, mesmo que o fundamento do recurso seja a incompetência em razão da hierarquia deste tribunal.
- Acórdão n.º 537/07, de 30 de Outubro de 2007 Julga inconstitucional, a norma constante do artigo 94.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho (crime de desobediência qualificada).
- Acórdão n.º 538/07, de 30 de Outubro de 2007 Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de exigir ao Ministério Público que emita uma declaração manifestando a intenção de interpor recurso nos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo legal, antes de esgotado este mesmo prazo.
- Acórdão n.º 539/07, de 30 de Outubro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 398.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.
- Acórdão n.º 549/07, de 7 de Novembro de 2007 Não conhece do recurso quanto à norma contida no n.º 3 do artigo 417.º do Código de Processo Penal, por a decisão recorrida não ter aplicado a dimensão normativa questionada; não julga inconstitucional o conjunto normativo

- decorrente dos artigos 399.°, 414.°, n.° 2, 420.°, n.° 1, 432.° e 433.° do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de se considerar irrecorrível, em processo penal, a decisão que tenha julgado o incidente de recusa de juiz.
- Acórdão n.º 555/07, de 13 de Novembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 456.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, quando interpretada no sentido de o Mapa do Quadro de Pessoal dever conter os dados mencionados na Portaria n.º 785/2000, de 19 de Setembro.
- Acórdão n.º 564/07, de 13 de Novembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 186.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março e julga inconstitucional a norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do mesmo diploma, no segmento em que consagra o direito à capacidade civil.
- Acórdão n.º 565/07, de 13 de Novembro de 2007 Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 399.º, 432.º e 433.º do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que não é admissível recurso da decisão do Tribunal da Relação proferida em incidente de recusa de juiz de 1.ª instância.
- Acórdão n.º 589/07, de 28 de Novembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 1842.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, que fixa, em relação ao marido da mãe, um prazo de dois anos para a propositura da acção de impugnação de paternidade contado do momento do conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade.
- Acórdão n.º 593/07, de 7 de Dezembro de 2007 Confirma a decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão da inconstitucionalidade das normas dos artigos 130.º, n.º 3, e 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que, respectivamente, consideram irrecorríveis as decisões dos presidentes dos tribunais superiores que julguem improcedente incidente de suspeição de juiz e que decidam reclamação contra não admissão ou retenção de recurso.
- Acórdão n.º 605/07, de 11 de Dezembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 88.°, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a tipificação criminal aí contida (crime de desobediência por reprodução não autorizada, nos meios de comunicação social, de peças processuais ou de documentos incorporados no processo) abrange os actos praticados na fase anterior à decisão de sujeição do arguido a julgamento.
- Acórdão n.º 606/07, de 11 de Dezembro de 2007 Não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 259.º e 254.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, no sentido de que, caso seja indeferido o requerimento de envio de cópia legível de uma decisão manuscrita, o prazo para interpor recurso desta última decisão começa a correr a partir da data da sua notificação.
- Acórdão n.º 607/07, de 11 de Dezembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, na interpretação segundo a qual não obsta à qualificação de uma carreira como horizontal o facto de a mesma não constar da enumeração de carreiras horizontais, feita no referenciado artigo 38.º, devendo, na falta de disposição legal que proceda à qualificação de determinada carreira como vertical ou horizontal, ser a mesma considerada como tendo esta natureza e não aquela, se a respectiva estrutura não comportar a possibilidade de progressão por diferentes e crescentes níveis de exigência, complexidade e responsabilidade na execução das tarefas funcionais.

- Acórdão n.º 615/07, de 19 de Dezembro de 2007 Julga inconstitucionais as normas do n.º 6 do artigo 1.º, e do artigo 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretadas no sentido de que o regime de aposentação fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, não é aplicável aos contribuintes que hajam reunido os pressupostos para a sua aplicação antes de 31 de Dezembro de 2003, ainda que os respectivos pedidos tenham sido enviados à Caixa Geral de Aposentações até à data de publicação da Lei n.º 1/2004, ou seja, até 15 de Janeiro de 2004.
- Acórdão n.º 617/07, de 19 de Dezembro de 2007 Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1682.º, n.º 2, e 1696.º, n.º 2, alínea b), do Código Civil, interpretadas no sentido de poder ser executado o salário de um dos cônjuges, em execução instaurada por dívidas da sua exclusiva responsabilidade, sendo o referido salário bem comum do casal e tendo o outro cônjuge (o cônjuge não devedor) sempre contribuído para os encargos da vida familiar.
- Acórdão n.º 618/07, de 19 de Dezembro de 2007 Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 3, da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na interpretação de que a falta de entrega, conjuntamente com o pedido de protecção jurídica, dos documentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 14.º da mesma Portaria, suspende ope legis o decurso do prazo de produção de deferimento tácito do pedido, independentemente da prolação de despacho ou de notificação do requerente para suprir a falta.

4 – Reclamações

Acórdão n.º 465/07, de 25 de Setembro de 2007 — Defere reclamação de despacho de não admissão do recurso, por se entender, que da nova redacção dada ao artigo 150.º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, deixou de ser exigível que o envio de peças processuais para os tribunais através de telecópia devesse ser emitido por aparelho constante de lista oficial.

5 - Outros processos

- Acórdão n.º 453/07, de 19 de Setembro de 2007 Decide que o reitor e vice-reitores da Universidade de Lisboa não se acham adstritos ao dever de apresentação da declaração de património e rendimentos, previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na versão aprovada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.
- Acórdão n.º 455/07, de 19 de Setembro de 2007 Decide que os membros do Conselho Económico e Social que integrem o conselho coordenador ou a Comissão Permanente de Concertação Social, bem como o respectivo secretário-geral, se acham adstritos ao dever de apresentação da declaração de património e rendimentos, previsto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, com a redação da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.
- Acórdão n.º 492/07, de 8 de Outubro de 2007 Indefere reclamação de despacho de não conhecimento da acção de impugnação de deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição do Partido Socialista, referente às listas de deputados às eleições de 20 de Fevereiro de 2005.
- II Acórdãos assinados entre Setembro e Dezembro de 2007 não publicados no presente volume
- III Índice de preceitos normativos

- 1 Constituição da República
- 2 Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral